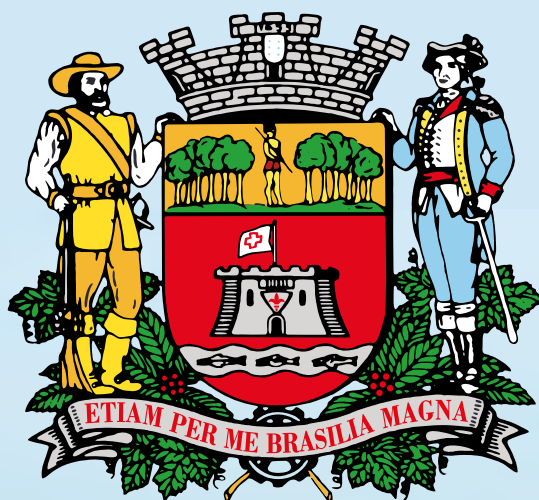


IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de Jundiaí

17 DE SETEMBRO DE 2026

EDIÇÃO EXTRA 5874

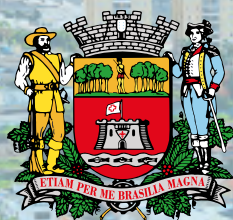
SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

Administração.....	03 e 04
Decretos.....	04 a 07
Gestão de Pessoas.....	07
Finanças.....	07 a 09
Ipřejun.....	10
Promoção da Saúde.....	10 e 11
Infraestrutura e Serviços Públicos.....	11
Faculdade de Medicina de Jundiaí.....	11
Assistência e Desenvolvimento Social.....	12
Habitação Social.....	12

PODER LEGISLATIVO

Poder Legislativo.....	12 a 26
------------------------	---------



**Prefeitura
de Jundiaí**



ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK “COMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO XII E REAJUSTE CONTRATUAL, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 230/2014. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: SMILE ESTEVES RICON. PROCESSO Nº 20.733-1/2014 E SEI Nº PMJ.0024726/2025. ASSINATURA: 09/09/2026. VALOR MENSAL: R\$ 16.963,25. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA NOVO HORIZONTE Nº 49, BAIRRO PONTE DE CAMPINAS, NESTA CIDADE, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CARPINTARIA, SERRALHERIA E HIDRÁULICA DA PREFEITURA DE JUNDIAÍ, CUJO ÓRGÃO GESTOR É A SMISP. FUNDAMENTO LEGAL: ARTS. 24, X, C/C 26, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES E ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO IV, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 179/2022, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO II C/C, ART. 57, INCISO II, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: AAR RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA. PROCESSO Nº 7.148-2/2022 E SEI PMJ.0023965/2024. ASSINATURA: 09/09/2026. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 45.000,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA PANORÂMICA DE MANDÍBULA SEM EMISSÃO DE LAUDO, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2022. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO V E REAJUSTE CONTRATUAL V, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 105/2021, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS LTDA. PROCESSO Nº 6.625-2/21 E SEI PMJ.0019573/2024. ASSINATURA: 14/09/2026. VALOR TOTAL: R\$ 47.759,40. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS LOCAIS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2021. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 MESES E ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO IV, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 236/2022, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO II C/C ART. 57, INCISO II E §2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: FROTUS SISTEMAS LTDA ME. PROCESSO Nº 11.186-6/2022 E PMJ.0033347/2023. ASSINATURA: 11/09/2026. VALOR GLOBAL: R\$ 82.400,04. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO EM SOFTWARE PARA A GESTÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CUJO ÓRGÃO GESTOR É A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CELEBRADO COM BASE NO ARTIGO. 25, “CAPUT” E INCISO I, C/C NO ART. 26, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

UNIDADE COMPRADORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO - 76/2026
OBJETO: FUBA DE MILHO, SEM GLÚTEN, TOUCA DESCARTÁVEL, COM 100 UN E OUTROS - SMADS

RESUMO DOS ATOS

DECLASSIFICAÇÕES

EMPRESA: 43.934.347 EDER COSTA ME. DESCLASSIFICADA, conforme abaixo:

Lote: 4 - LOTE 04 - Motivo: Por não atender na íntegra todas as especificações exigidas no edital, nos termos do item 7.5.2. do Edital.
EMPRESA: AC BENTO EMBALAGENS. DESCLASSIFICADA, conforme abaixo:
Lote: 3 - LOTE 03 - Motivo: Nos termos do item 8.1.3.1. do Edital, por apresentar valor superior ao máximo aceitável constante no edital.

EMPRESA: EMPORIO FAHL LTDA EPP. DESCLASSIFICADA, conforme abaixo:

Lote: 2 - LOTE 02 - Motivo: Por não renovar sua proposta de preços, devido ao tempo decorrido da abertura da licitação.

Lote: 4 - LOTE 04 - Motivo: Por não atender na íntegra todas as especificações exigidas no edital, nos termos do item 7.5.2. do Edital.

EMPRESA: SANITOP COMERCIAL LTDA EPP. DESCLASSIFICADA, conforme abaixo:

Lote: 4 - LOTE 04 - Motivo: Por não atender na íntegra todas as especificações exigidas no edital, nos termos do item 7.5.2. do Edital.

EMPRESA: VIBRAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP. DESCLASSIFICADA, conforme abaixo:

Lote: 2 - LOTE 02 - Motivo: Por não renovar sua proposta de preços, devido ao tempo decorrido da abertura da licitação.

EMPRESA: VIDILLI & VIDILLI LTDA ME. DESCLASSIFICADA, conforme abaixo:

Lote: 3 - LOTE 03 - Motivo: Nos termos do item 8.1.3.1. do Edital, por apresentar valor superior ao máximo aceitável constante no edital.

INABILITAÇÕES

- Não houve inabilitações.

LOTES FRACASSADOS

3 - LOTE 03 - COTA PRINCIPAL

2 - LOTE 02 - COTA PRINCIPAL

INTENÇÃO DE RECURSOS

Encerrado o Pregão Eletrônico com a divulgação da(s) licitante(s) habilitada(s) vencedora(s).

Data de abertura do prazo de intenção de recurso: 11/09/2026 15:27:59.
Aberto prazo de 1 hora(s). para manifestar motivadamente a intenção de recorrer.

Data final da intenção de recurso: 11/09/2026 16:27:59

Fornecedor: ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA em 18/06/2026 14:58:17

Situação: DEFERIDO

Fornecedor: ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA em 03/08/2026 14:36:27

Situação: DEFERIDO

RECURSOS

Fornecedor: ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA em 19/06/2026 16:58:21

Situação: DEFERIDO

Fornecedor: ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA em 06/08/2026 15:43:10

Situação: DEFERIDO

Face ao que consta dos autos, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os prazos para os recursos administrativos, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a/o PREGÃO ELETRÔNICO - 76/2026, bem como autorizo a despesa da contratação com a emissão da(s) nota(s) de empenho(s), à(s) empresa(s) abaixo:

QUADRO DE RESULTADOS

43.934.347 EDER COSTA ME

Lote: LOTE 01 - Cota Principal

Item(ns):

2 - ARROZ AGULHINHA, TIPO 1, EM EMBALAGEM DE POLIETILENO C/ 5 KG - Cota Principal - Marca: VISCONDE - Qtde: 3000,00 - Valor Unitário: R\$ 4,79 - Valor Total: R\$ 14.370,00

3 - FUBA DE MILHO, SEM GLÚTEN - Cota Principal - Marca: PQ ALIMENTOS - Qtde: 20,00 - Valor Unitário: R\$ 11,29 - Valor Total: R\$ 225,80

4 - MARGARINA VEGETAL SEM SAL, EMBALAGEM PLÁSTICA COM 500 G. - Cota Principal - Marca: DUALIS - Qtde: 20,00 - Valor Unitário: R\$ 9,11 - Valor Total: R\$ 182,20

5 - LEITE INTEGRAL TIPO LONGA VIDA, EMBALAGEM TETRA PACK C/1 L. - Cota Principal - Marca: GEGE - Qtde: 2000,00 - Valor Unitário: R\$ 6,59 - Valor Total: R\$ 13.180,00

8 - CHOCOLATE GRANULADO AO LEITE. - Cota Principal - Marca: DONA JURA - Qtde: 10,00 - Valor Unitário: R\$ 22,49 - Valor Total: R\$ 224,90

12 - ADOCANTE DIETÉTICO LÍQUIDO 100 ML - Cota Principal - Marca: ASSYGRIN - Qtde: 20,00 - Valor Unitário: R\$ 7,05 - Valor Total: R\$ 141,00

14 - EXTRATO DE TOMATE CONCENTRADO, SACHE DE 01 A 03 KG - Cota Principal - Marca: XAVANTE - Qtde: 250,00 - Valor Unitário: R\$ 11,49 - Valor Total: R\$ 2.872,50

15 - MASSA ALIMENTÍCIA SECA PARA SOPA, COM OVOS, TIPO LETRINHA - Cota Principal - Marca: ADRIA - Qtde: 200,00 - Valor Unitário: R\$ 5,89 - Valor Total: R\$ 1.178,00

16 - MASSA ALIMENTÍCIA SECA PARA SOPA, COM OVOS, TIPO AVE



ADMINISTRAÇÃO

MARIA - Cota Principal - Marca: ADRIA - Qtde: 500,00 - Valor Unitário: R\$ 4,79 - Valor Total: R\$ 2.395,00
17 - MASSA ALIMENTÍCIA SECA PARA SOPA, COM OVOS, TIPO CONCHINHA - Cota Principal - Marca: ADRIA - Qtde: 200,00 - Valor Unitário: R\$ 5,18 - Valor Total: R\$ 1.036,00
18 - XAROPE SABOR ARTIFICIAL DE GROSSELHA - Cota Principal - Marca: VANUCCI - Qtde: 100,00 - Valor Unitário: R\$ 5,72 - Valor Total: R\$ 572,00
19 - CHA ERVA-MATE, EM EMBALAGEM COM 250 G - Cota Principal - Marca: LEAO - Qtde: 150,00 - Valor Unitário: R\$ 9,49 - Valor Total: R\$ 1.423,50
24 - CHOCOLATE EM PO COM 70% CACAU - Cota Principal - Marca: DR OTKER - Qtde: 50,00 - Valor Unitário: R\$ 20,99 - Valor Total: R\$ 1.049,50
25 - MACARRÃO COM OVOS, TIPO ARGOLINHA, PACOTE COM 500 GRAMAS - Cota Principal - Marca: ADRIA - Qtde: 200,00 - Valor Unitário: R\$ 4,39 - Valor Total: R\$ 878,00
27 - BISCOITO CREAM CRACKER TRADICIONAL INTEGRAL - Cota Principal - Marca: TRIUNFO - Qtde: 100,00 - Valor Unitário: R\$ 5,29 - Valor Total: R\$ 529,00
29 - FEIJÃO CARIOCA, SUBMETIDO A TÉCNICA DE ATMOSFERA MODIFICADA - Cota Principal - Marca: DA CASA - Qtde: 200,00 - Valor Unitário: R\$ 9,99 - Valor Total: R\$ 1.998,00
31 - CEREAL SAGU FECULA DE MANDIOCA ESFERAS - Cota Principal - Marca: PQ ALIMENTOS - Qtde: 200,00 - Valor Unitário: R\$ 5,14 - Valor Total: R\$ 1.028,00
Valor Total Lote: R\$ 43.283,40

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
Lote: LOTE 04 - Cota Reservada
Item(ns):
26 - TABLETE EFERVESCENTE DE CLORO ATIVO - Cota Reservada - Marca: HIDRODOMI - Qtde: 700,00 - Valor Unitário: R\$ 10,23 - Valor Total: R\$ 7.161,00
Valor Total Lote: R\$ 7.161,00

LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS MOSCA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

DECRETOS

DECRETO Nº 36.678, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre permissão de uso da área pública constituída da "viela 11" localizada na Avenida Adelino Martins, lindeira ao imóvel de nº 1.101, Jardim das Tulipas, neste Município, a REINALDO APARECIDO MARTINS, para o fim de conservação e manutenção.

GUSTAVO MARTINELLI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo art. 72, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0035638/2025, -----

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o uso, a título precário e gratuito, da área pública constituída da "viela 11" localizada na Avenida Adelino Martins, lindeira ao imóvel de nº 1.101, Jardim das Tulipas, neste Município, objeto da matrícula nº 22.073 do 1º ORI, a REINALDO APARECIDO MARTINS, para o fim de conservação e manutenção, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do Termo de Permissão de Uso, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL PEDRO
Secretário Municipal da Casa Civil

DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 36.687, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE NAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA. PROCESSO SEI PMJ.0032328/2025. REF. SOLICITAÇÃO 937 - SECR. MUN. DE EDUCAÇÃO

PEDIDO REQUISIÇÃO
REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 195.480,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

13.01.12.365.0195.2786	EDUCAÇÃO INFANTIL I: GESTÃO DA ESCOLA DA GENTE
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO
0000	PRÓPRIA
R\$	195.480,00
TOTAL....R\$	195.480,00

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

13.01.12.365.0195.2780	GESTÃO DE TRANSPORTE PARA ENSINO INFANTIL II
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0000	PRÓPRIA
R\$	195.480,00
TOTAL....R\$	195.480,00

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) 16 DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL
EM SUBSTITUIÇÃO



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.36.688, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º, § 3º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM O REPASSE ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO SUS, CONFORME PORTARIA GMMS Nº 9.760/2025, VISANDO O FORTALECIMENTO DO PROGRAMA AGORA TEM ESPECIALISTAS. PROCESSO SEI PMJ.0008586/2022. REF. SOLICITAÇÃO 906 - SECR. MUN. DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PEDIDO 4.396

REQUISIÇÃO

REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.856,88 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

14.01.10.302.0191.2186	R E O R G A N I Z A Ç Ã O E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA		
3.3.50.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		
5001	FUNDO NACIONAL DE SAUDE - MS/SAS		
	R\$	10.856,88	
	TOTAL....R\$	10.856,88	

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N. 4.320/64.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) 16 DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL
EM SUBSTITUIÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.36.690, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º, § 3º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE APOIO PARA ESTRATÉGIA DE RASTREAMENTO E CONTROLE DE CONDIÇÕES CRÔNICAS - DCNT (DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS), DESTINADOS ÀS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (E-MULTI) E AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA (AB). CONFORME PROCESSO SEI PMJ.0022269/2026. REF. SOLICITAÇÃO 935 - SECR. MUN. DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PEDIDO

REQUISIÇÃO 816.059

REMANEJAMENTO

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE APOIO PARA ESTRATÉGIA DE RASTREAMENTO E CONTROLE DE CONDIÇÕES CRÔNICAS - DCNT (DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS), DESTINADOS ÀS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (E-MULTI) E AOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA (AB). CONFORME PROCESSO SEI PMJ.0022269/2026. REF. SOLICITAÇÃO 936 - SECR. MUN. DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PEDIDO

REQUISIÇÃO 816.061

REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 33.933,75 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

14.01.10.301.0191.2188	R E O R G A N I Z A Ç Ã O E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
5430	FNS/ EMENDA DEP. KIKO CELEGUIM/ APS - DCNT		
	R\$	33.933,75	
	TOTAL....R\$	33.933,75	

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N. 4.320/64.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) 16 DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL
EM SUBSTITUIÇÃO



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.36.691, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA COBERTURA DE DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS NOS COMPLEXOS ESPORTIVOS. SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA. PROCESSO SEI PMJ.0031953/2026. REF. SOLICITAÇÃO 929 - SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER
PEDIDO REQUISIÇÃO 815.911
REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

23.01.27.812.0192.2771	M A N U T E N Ç Ã O E C O N S E R V A Ç Ã O S D O S C O M P L E X O S E D U C A C I O N A I S , C U L T U R A I S E E S P O R T I V O S	
3.3.90.39.00	O U T R O S S E R V I Ç O S D E T E R C E I R O S - P E S S O A J U R Í D I C A	
0000	PRÓPRIA	
	R\$	16.000,00
	TOTAL....R\$	16.000,00

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O
ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

23.01.04.122.0190.2029	GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
0000	PRÓPRIA	
	R\$	8.000,00
3.3.90.39.00	O U T R O S S E R V I Ç O S D E T E R C E I R O S - P E S S O A J U R Í D I C A	
0000	PRÓPRIA	
	R\$	8.000,00

TOTAL....R\$ 16.000,00

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA
CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) 16
DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL
EM SUBSTITUIÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.36.692, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA COBERTURA DE DESPESAS EXECUTADAS POR MEIO DO CONSÓRCIO, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA NOS DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA. PROCESSO SEI PMJ.0007501/2026. REF. SOLICITAÇÃO 904 - SECR. MUN. DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS
PEDIDO 4.358 REQUISIÇÃO
REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.426.569,59 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

10.01.18.452.0186.2702	G E S T Ã O D A S A Ç Õ E S D E L I M P E Z A P Ú B L I C A	
3.3.71.70.00	R A T E I O P E L A P A R T I C I P A Ç Ã O E M C O N S O R C I O P Ú B L I C O	
0000	PRÓPRIA	
	R\$	1.426.569,59
	TOTAL....R\$	1.426.569,59

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O
ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

13.01.12.361.0195.2150	M A N U T E N Ç Ã O D E P E S S O A L D O M A G I S T É R I O - E N S I N O F U N D A M E N T A L	
3.1.90.92.00	D E S P E S A S D E E X E R C Í C I O S A N T E R I O R E S	
0000	PRÓPRIA	
	R\$	1.426.569,59

TOTAL....R\$ 1.426.569,59

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA
CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) 17
DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL
EM SUBSTITUIÇÃO



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.36.689, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º, § 2º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, DESTINADO À COBERTURA DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE ASPIRADOR CIRÚRGICO, CÂMARA PARA VACINAS E CILINDRO, A SEREM UTILIZADAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, MARINGÁ, RIO ACIMA E TAMOIO E PA PROGRESSO, CONFORME PROCESSO SEI 0030808/2026. REF. SOLICITAÇÃO 933 - SECR. MUN. DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PEDIDO REQUISICÃO 815.966

REMANEJAMENTO

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, DESTINADO À COBERTURA DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE ASPIRADOR CIRÚRGICO, CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE VACINAS E CILINDRO, A SEREM UTILIZADOS NO PA PROGRESSO, CONFORME PROCESSO SEI PMJ.0022269/2026. REF. SOLICITAÇÃO 934 - SECR. MUN. DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PEDIDO REQUISICÃO 816.005

REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 49.724,87 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

14.01.10.301.0191.2188	R E O R G A N I Z A Ç Ã O E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
8026	C A F / P R O G R A M A D E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO	
	R\$	44.038,70
14.01.10.302.0191.2186	R E O R G A N I Z A Ç Ã O E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
8026	C A F / P R O G R A M A D E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO	
	R\$	5.686,17
	TOTAL....R\$	49.724,87

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

10.01.15.451.0187.1495	PAVIMENTAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
8026	C A F / P R O G R A M A D E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO	
	R\$	49.724,87
	TOTAL....R\$	49.724,87

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Decreto N. 36.689/2026

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) 16 DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

EM SUBSTITUIÇÃO

GESTÃO DE PESSOAS

SAGP/DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PESSOAL

PORTARIA Nº917, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Resolve revogar a designação do servidor ISAIAS LEME DO PRADO, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, da função de Coordenador de Operações, símbolo FC-3, junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nomeado através da portaria nº191/2025, a partir de 01 de setembro de 2026, conforme consta no Processo PMJ.0029197/2026.

PORTARIA Nº927, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Resolve Designar a servidora REJANE NUNES SANTOS, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer em substituição a função de Chefe de Seção, símbolo FC-2, junto à Secretaria Municipal de Promoção da Saúde, na Seção de Gestão de Frota, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, durante o impedimento do titular EDISON PANSONATO, em gozo de férias regulamentares no período de 08 de setembro de 2026 a 27 de setembro de 2026, conforme consta no Processo PMJ.0028938/2026.

FINANÇAS

EDITAL 63/2026

Fica o Sr. MARIA APARECIDA BATISTA ZANIN notificada por meio deste edital, expedido na forma da Lei, a entrar em contato com a Divisão de IPTU por meio do e-mail iptu@jundiai.sp.gov.br, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, referente ao lançamento de IPTU complementar 2026 em decorrência do Processo SAEPRO 2022/4093. Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

DRT, 16 de setembro de 2026
ELZA MARIA ROCHA CAETANO
Diretora do Departamento de Receita Tributária

EDITAL Nº de 11 de setembro de 2026

Ruben Dario Ramirez Castro, Secretário Adjunto de Finanças do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER aos contribuintes abaixo relacionados que, por este Edital, expedido na forma da Lei, ficam notificados do Imposto Sobre Serviços/ Semestral – vencido em 16/03/2026 e da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial – Alvará – e Inscrição Provisória para Fins Tributários, vencidas em 15/04/2026, relativos ao exercício de 2026, de Indústria, Comércio, Prestação de Serviços a Autônomos, a seguir designados pelos respectivos números de Cadastro Fiscal Mobiliário e Nome.

Em virtude de não ter sido possível a entrega do avisos de lançamento ao contribuinte interessado, tanto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em seu endereço, quanto por correio eletrônico, publica-se o presente Edital, a fim de que o responsável seja notificado a retirar seu lançamento através do site www.jundiai.sp.gov.br (serviços ao cidadão –



FINANÇAS

2ª via de tributos do cadastro fiscal mobiliário) ou no próprio Balcão do Empreendedor, Paço Municipal – 1º andar – ala norte, de segunda à sexta-feira, no horário das 09h às 17h. Os débitos não pagos nos prazos fixados na respectiva guia, ficam sujeitos aos acréscimos legais.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

RUBEN DARIO RAMIREZ CASTRO
Secretário Adjunto de Finanças

3824-5 MARTHA BOOP MATURANO RAMOS
4353-2 ANTONIO ALVES DA SILVA
18150-1 MONIZ & FRANCISCO LTDA - ME
18939-1 J. P. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
29682-1 TRANSPORTADORA TRANSDIBE LTDA-ME
39798-9 PASCHOALINI & CIA LTDA. - EPP
42299-1 COMERCIAL G.W.G. LTDA
43027-7 ARCHIMEDES SUHER
45132-1 LEONTINA COSTA E SILVA MATHIAS
45283-1 MARCENARIA R. V. LTDA ME
45965-8 BAR E LANCHES O CORUJÃO DE JUNDIAI LTDA ME
46202-1 COMERCIAL RICK S JUNDIAI LTDA EPP
46366-3 MIGUEL BERTOLDO TIGRE JUNDIAI ME
48004-5 TELHAN PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME
48604-3 PONTO DE MEIA COMERCIO LINGERIE LTDA-ME
49951-0 DONIZETE JUNIOR DOS SANTOS
51250-8 SUHR & SUHR LTDA ME
61748-2 CVL INFORMATICA S/C LTDA ME
63258-9 VITRINE MODAS LTDA ME
65103-6 VANCINI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA M
65271-7 CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL TUTTI BAMBIN
65779-4 CLINICA FISIOTERAPIA FISIOMERICAL SC LTDA
67607-1 ANTAGONICA DESIGNERS E ARTISTAS LTDA ME
68050-8 LADANI ASSISTENCIA TECNICA MAQUINAS LTDA
68687-5 NOVA CONQUISTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
70856-9 FLAVIO TAFARELO - ME
71982-0 MARILENE OLIVEIRA FALSONI
72854-3 JOEL DIAS JUNDIAI ME
73935-9 SETI - SERVICOS MEDICOS S/S
76983-5 EXITO- CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIA
78116-9 DOUGLAS ALBERTO VARAGO ME
78373-0 RENATO LUIS PELLIZZARI
80430-4 RENATO LUIS PELLIZZARI-ME
80456-8 ROSA E SANTOS REPRES.COML.ARTIG.PRES.LTD
80491-6 SILVIA GONZALES DE MEDEIROS EPP
81197-1 DROGA VIDA DE VARZEA PAULISTA LTDA
81235-8 SANDRA REGINA DAMAIA
81382-6 ADRIVER COM.DE RAÇÕES LTDA
81761-9 FABIANO KENJI FUJIYAMA BIJUTERIAS ME
82565-4 VALDENICE CATARINA S.F. COELHO LANCHONETE-M
82653-7 MP COMERCIO DE FERRAGENS INDUSTRIAIS LTDA-M
84323-7 VCJM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GE
84438-1 ROBERTO WAGNER FERREIRA
86001-8 RAFAEL FIRIGATTI
86013-1 ALEXANDRE MESQUITA DIAS-ME
86216-9 CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS-ME
86223-1 DILAN RESTAURANTE LTDA. - EPP
86927-9 DANIEL MAXIMIANO SANTANA ME
86994-5 JOSE NICOLAU ROSSI
87114-1 PERFECT-FORM COM DE ARTIG ESPORT E SUPLEM A
87422-1 ILSO DOMINGOS JULIO
87453-1 CLEVERSON FERREIRA ME
88556-8 AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE
88729-3 ART CORTE LTDA - ME
88742-0 FRANCISCO VALDENIR DA SILVA
88909-1 4 M S ARTIGOS PARA BEBE LTDA
90140-7 M.T. DOS SANTOS
90302-7 STAR SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
90336-1 JUND MONTAGENS DE GALPÕES LTDA
90759-6 CARRION CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
90946-7 JAVA ALBANEZ ANTONIO VIDRAÇARIA ME
91227-1 ANA CRISTINA MONTEIRO BOSSONARO
92084-3 HAILA RABASSI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
92166-1 ADRIANA APARECIDA DA COSTA
93102-0 ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA
93383-0 NOVO MERCADÃO DE CAMPO GRANDE EMPREEND.IM
93678-2 P.E. POLONIATO JUNIOR CALÇADOS
93742-8 MASSA FALIDA DE MODAS SARAFINA LTDA
93948-0 L M BRANCO COMERCIO DE CASTANHAS LTDA
94159-0 DUO TECH SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME

95048-3 ANTONIA ALVES DE SOUZA DUARTE
95942-1 SILVA & DANTAS LAVANDERIA LTDA
96470-0 CLERMONT DE MODAS LTDA
96562-6 PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS-BUENO-LT
97153-7 TIVES & TIVES ENTULHOS LTDA
97730-6 KELLY KIOKO ARAKAKI GIAROLA PEREIRA
97751-9 LUIS ROGERIO CODARIN ME
97824-8 C.T. AGOSTINHO TELHAS LTDA - EPP
98225-3 E. H. TOMAZ SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS - ME
98277-6 GERSON MACHADO CAMPOS EIRELI
98541-4 C MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRES
98869-3 ESPÓLIO DE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
99218-6 LUCIANA DE CASSIA AGUSTINI
99615-7 RYON MAQ - MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LT
100540-5 J. A. FORROS E DIVISORIAS LTDA ME
101308-4 ORLANDO GOMES DA ROCHA - ME
101457-9 JOSE RENATO SILVESTRE
101545-1 VICENTINI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA IN
101952-0 ROGERIO RUSSO REPRESENTAÇÕES - ME
102073-0 CLEBER HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS ME
102217-2 BIANCARDI & VIOTTO ARTIGOS PARA PRESENTES L
102305-5 HOLD ASSESSORIA ESCOLAR LTDA
102947-9 ALEX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
103281-0 BRASVALOR LOGISTICA E SISTEMAS DE TRANSPORT
103432-4 J.E. SOLUÇÕES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTD
103742-0 EVARISTO HENRIQUE SILVA DA CRUZ
104670-5 FLEXTRADE COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA
104893-7 WILLIAM CHARLES LEANDRO DA SILVA
104904-6 LUCAS GOES DE ALBUQUERQUE
105582-8 SB BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
106409-6 MSA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA -ME
107036-3 MARCELO CAETANO DA SILVA 275046098-03
107424-5 CPA JEANS EIRELI - EPP
107465-2 GLOBO SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA-ME
107512-8 ETLD SOLUTIONS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL L
107575-6 ROBSON DE OLIVEIRA VITOR - ME
107723-6 MARCELO RODRIGUES MONTEIRO DOCES - ME
108056-3 JONATHAN SMERMAN - ME
108696-0 PET BOUTIQUE MAXI LTDA - EPP
109909-4 IRMAOS KLINK DISTRIB.DE MATERIAL PARA PESCA
110066-1 KVG MODAS EIRELI - EPP
110995-2 ROSELI MARIA DE SOUZA FRANCISCO
113448-5 VITOR MICHEL DA SILVA
113469-8 M.L.M CANDIDO EIRELI - ME
113501-5 LIJET SERVICOS DE APOIO AERONAUTICO EIRELI -
114271-2 ALPHAPAC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA M
114517-7 RENATO D. LORENCINI - ME
114895-8 ANDERSON FLAVIO DA SILVA PINTURAS - ME
114926-1 M. NUCCI SALGADO LTDA
114967-9 THAMARA MIRANDA FELIX DOS SANTOS - ME
115026-0 ESDRAS FARIAS DE MEDEIROS EPP
115052-9 LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI
115529-6 REPARACAO AUTOMOTIVA PEGO LTDA
115768-0 APARECIDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÕES M
115801-5 ODENIR FERNANDES IMOBILIARIA - ME
115939-9 LEILA MOHAMAD AYOUB - ME
116459-7 MSC COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI ME
117836-9 ULTIMA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSORIO
118136-0 BL OUTLET ACESSORIOS EIRELI - EPP
118440-7 M.A. PEREIRA-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE P
118807-0 HMR PARTICIPAÇÃO SOCIETARIAS LTDA
118968-9 APVS COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
119354-6 CINTIA APARECIDA DA SILVA SERVICOS DE DIGITA
120031-3 SCARANZA FASHION HORTOLANDIA EIRELI ME
120272-3 REIMAXI CAFETERIA LTDA EPP
120561-7 AMLF TABACARIA E PRESENTES LTDA - ME
120853-5 SUSANA DE F.R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO -
120958-2 PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA
121264-8 FC2N VESTUÁRIO EIRELI - ME
121675-9 EMILY MODA JUVENIL LTDA
121797-6 FINATI FORTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAC
122157-4 SANTANA GOES & CIA LTDA - ME
123028-0 SPCI SAO PAULO CONSULTORIA E INFORMATICA E
123681-4 J.A.PALLARO SERVIÇOS ME
124001-3 VS&R FITNESS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO - EIRELI
124891-0 JOAO EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE EPP
124976-2 OLIVEIRA E MARTINEZ SERVIÇOS MEDICOS LTDA
125836-2 LAROYE CAFE EIRELI - ME
126525-3 DOUGLAS OLIVEIRA DE FREITAS DESENVOLVIMENT
127614-0 IZABELA COSTA MAGALHAES EIRELI
127817-7 E & J RECCHIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LT



FINANÇAS

129864-0 OSORNO ANALYTICS LTDA	160618-3 RENASCER CRISTO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
130102-0 BERALDO E BISPO VISTORIAS IMOBILIARIAS LTDA	161194-0 FABIO OLIVEIRA ARQUITETURA LTDA
131338-0 MELIANE DE SOUZA MELONI	161541-2 M.A. GALLERA LTDA
131429-7 FERNANDA PUCCI LIMA	162073-9 VITI NEGOCIOS LTDA
131439-4 LLC SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA	162500-4 AROMA DE AMORA CONFEITARIA LTDA
131546-3 ZONHO WÖGEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	162665-8 CATARINA VACCHIANO SERVICOS PSICOLOGICOS L
132061-0 CENTRO AUTOMOTIVO JUNDIAI LTDA	162855-0 MR. CAT MAXI JUNDIAI LTDA
132185-4 LHV SOLUÇÕES E SUPORTE DE INFORMÁTICA LTD	162857-4 GUIMBRA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA
132784-4 MENDES LÉVADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADV	163911-0 GALLO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
132812-3 SARTORIA FATTO A MANO VESTUARIO EIRELI	164790-3 ALMAVIVA EXPERIENCE S.A.
133013-6 CLAUDINEI DOS SANTOS SANTANA	164882-9 GLAYCE S BEZERRA PSICOLOGIA
133384-4 JEAN MARCEL TRENTINI	165000-0 36.219.126 VICTOR DOS SANTOS JUREMA
133447-6 ANA PAULA DE ANDRADE SERVIÇOS ADMINISTRATI	165778-0 SHALOM COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA
133680-0 FCG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA	166288-0 IRMAOS COSTA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
133779-3 VICENZI PIVETA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADO	166338-0 CBR ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
134186-3 MC BEAUTY COMERCIO E SERVIÇOS DE BELEZA L	166885-4 JULIA NICOLAU BAPTISTA LTDA
134945-7 J. C. PEREIRA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME	167348-0 SILVANA BARREIRO DE OLIVEIRA
136104-0 RICARDO VIEIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUA	167562-1 ICE BALL MAXI LTDA
136163-5 CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD	167642-3 BRAMARI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
137026-0 EXTRATUS DA TERRA MAXI LTDA	167970-9 PHMS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
137689-6 JONAS BERNARDES	168013-2 48.499.756 CARLOS EDUARDO SOARES PEREIRA
139135-6 JOÃO PAULO ALVES DO NASCIMENTO SANTANA	168221-9 MARAN NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
139748-6 JOSE DE MOURA LEAL LOGISTICA EIRELI	168319-7 J GISOLFI DESIGN LTDA
141130-6 FRITOS NO CONE E LANCHONETE EIRELI	169076-0 NEWIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
141572-7 ALVES MOREIRA RESTAURANTE LTDA	169491-2 SIENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
142189-1 FLAVIO DA SILVEIRA COUTO CONSULTORIA	169740-7 RFL CONTABILIDADE LTDA
142586-2 RODOLFO MACEDO FARIA COFFEE BREAK LTDA	169889-5 VICTORINO AQUISICOES LTDA
143198-6 VITI DIGITAL LTDA EPP	170232-7 MAX CARGA E DESCARGA LTDA
143382-2 TD MARKETING DIGITAL - IMPRESSOS E WEB LTD	170626-8 MAGNUM MELHOR ALIMENTACAO LTDA
143465-9 BRS1 COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.	170717-8 IMVR COMERCIO DE REPRESENTACAO EM TRANSPO
143752-6 RODOLPHO LUCENA DA FONSECA 88491919449	170891-6 VBS TREINAMENTOS LTDA
143897-2 BORA BIJOUX COMERCIO LTDA	170892-6 SORCINI LTDA.
144085-3 OMEGA FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE MEDI	171102-4 AUTORAIA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS L
144110-8 NOX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA	171147-4 FERNANDES & SIMON SERVICOS E CONSULTORIA L
144437-9 KIBARATO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	171188-1 MONICA MARQUES DE MELLO LTDA
144810-2 LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA	171369-2 R. CABRAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA
144912-5 DOMINGOS ALVES REY TEIXEIRA	171475-0 SR FRANCISCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTD
145834-5 MARCELLO EDUARDO MONACO	171538-0 ELISANGELA PEREIRA GUEDES
146846-4 COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAI	172011-5 MSOUZA CONSTRUTORA LTDA
147605-1 HEALTH SERVICES CONSULTORIA E TREINAMENT	172134-8 HTP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CONFECÇÕES L
147842-8 A R GIARETTA RESTAURANTE E EVENTOS	172325-1 FAMIGLIA CARIOCA CONTI LTDA
148074-0 KIMY ADMINISTRAÇÃO EIRELI	172357-0 RASUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD
148309-9 THE BLACK BEEF HAMBURGUERIA JUNDIAI LTDA	172528-6 CINTIA DE PAULA SOARES
149200-3 AMADOR CORRÊA VICENTE	172627-7 AMOR DE AMORA LTDA
149555-0 A. A. O. FOOD LTDA	172629-3 BNO ECOM LTDA
149898-2 BRS1 COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.	172662-4 LUCAS SALLES MENDES
149954-0 ALEX ANDERSON MORETTO	173165-0 GIFT WISE SOLUCOES TECNOLOGICAS - INOVA SIM
149986-0 GIULIANA RODRIGUES SCARELLI RICCI APOIO ADM	173265-9 RAFAEL DALLAQUA LTDA
150128-6 FAGMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	173302-7 REGINALDO SIBINEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS
150164-6 THIAGO VICENTINI MAIERHOFER	173485-5 MLIV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
150482-0 ITSLEJO COMERCIO DE AZULEJOS DECORATIVOS L	173721-0 NEWFIE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
151402-8 SCALI S.B GERADORES LTDA	173969-6 EXA CONSULTORIA SS LTDA
151431-8 DEBORA ZOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC	174247-6 MOLV MARKETING E EXPERIENCIA EM EVENTOS L
151536-5 AMIRÁ LTDA.	174757-6 07.147.509 PRISCILA MANTOVANI DOS SANTOS
152117-9 PALOMBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	174995-3 PALADINO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA
152532-3 HELOÍSA HELENNIA FIGUEIREDO PAES DE OLIVEIR	175523-8 RGM INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO
152753-0 DALE DALE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS L	175528-8 EDUARDO HENRIQUE MANUTENCAO DE MAQUINA
152840-8 PAMELA BALDUINO PLANEJAMENTO FINANCEIRO	176328-9 COVIL DOS FEITICEIROS DESENVOLVIMENTO PESS
152967-6 PLANNEJ MADEIRA E METAL LTDA	176417-7 SSBB AGRONEGOCIOS LTDA
153300-2 RH DIARIO TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTD	177073-1 FERNANDO LUCAS PEIXOTO RIBEIRO LTDA
153622-9 REGINA FATIMA WALDOMIRO	177168-0 SENSIA SUPPLEMENT COMERCIO DE SUPLEMENTO
153652-9 LAVORO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	177232-5 MUNDO AMARELO MAGAZINE COMERCIO DE ELET
154383-0 CONFEITARIA AMORA NEGRA LTDA	177301-1 SO VEICULOS COMERCIO MULTIMARCAS LTDA
154687-6 FSF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	177318-6 FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS D
154735-4 GESSO BARBOSA LTDA	177429-8 MAXI MILK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
155502-2 TAKAI SUSHI MAX RESTAURANTES LTDA	177617-0 SENSIA ACADEMY SERVICOS DE MENTORIAS E CU
155534-5 FORT HOUSE SERVICOS E ESTRUTURAS LTDA	177863-7 MARCOS ROBERTO VIANA LTDA
155640-3 JOPA REPRESENTACOES LTDA	178206-1 CÍNTIA DE MARCHI OLIVEIRA
156394-6 OLIVEIRA AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A	178286-5 NOBEX FACILITIES SERVICOS PREDIAIS LTDA
156794-9 W. J. I. C. NEGOCIOS IMOBILIARIOS	178343-3 LOCASKIN LTDA
157370-3 A. GUERRA RAVELLI MORETTO FISIOTERAPIA	178365-3 SPC COMPANY LTDA
157467-1 ANDRE RECHE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	178434-0 JESSE DE LIMA FERREIRA
157560-0 GAME HAUSER LTDA	178631-8 CONNECTLINE CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOC
158405-9 FERNANDO TUMA CARLIN	179015-6 TAX TRANSFORMATION CONSULTORIA LTDA
159016-2 CONFEITARIA AMORA NEGRA LTDA	179477-9 SANTI VET LTDA
159426-6 ERICK ERNANDES SILVA LTDA	179525-7 AMORAE COMERCIO DE SEMIJOIAS E ACESSORIOS
159527-4 VGR AZULEJOS DECORATIVOS LTDA	180294-3 SELECT CATTLE TRADING LTDA
159785-0 ANNEE LTDA	180474-0 FABIO ROBERTO CODELLOS
159850-9 AKG SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	180673-6 CS ANDREO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
159989-7 L I SCATAMBULO LTDA	181542-3 SARDINHA HORTIFRUTI LTDA
160138-2 TRIADE EMPREITEIRA LTDA	181561-5 CP QUADRAS E ALAMBRADOS LTDA



IPREJUN

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 10/2026
Contratante: Instituto de Previdência do Município de Jundiá-IPREJUN
Contratada: Companhia de Informática de Jundiá - Cijun
Processo: IPJ.0000446/2026
Assinatura: 01/09/2026
Valor Global: R\$ 93.813,60 (noventa e três mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos)
Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação
Modalidade: Dispensa de Licitação nº 04/2026
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviço

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 663/2026 CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (IPREJUN). CONTRATADA: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN VALOR TOTAL R\$ 23453,40 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DESTINADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIAÍ-IPREJUN, CONVENIO: FONTE VINCULADA AO IPREJUN DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2026.

CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR
Diretora-Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 13/2026
Contratante: Instituto de Previdência do Município de Jundiá-IPREJUN
Contratada: Phabrica de Produções e Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda
Processo: IPJ.0000854/2026
Assinatura: 14/09/2026
Valor Global: R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais)
Objeto: Contratação de serviços de publicidade, de forma continuada, em jornal diário de grande circulação, nos formatos impresso e eletrônico
Modalidade: Compra Direta nº 40/2026
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a partir da emissão da ordem de serviço

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 668/2026 CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (IPREJUN). CONTRATADA: PHABRICA DE PRODUÇÕES SERVS. PROP. PUBLIC. LTDA VALOR TOTAL R\$ 5350,00 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE FORMA CONTINUADA, EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NOS FORMATOS IMPRESSO E ELETRÔNICO DESTINADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIAÍ-IPREJUN, CONVENIO: FONTE VINCULADA AO IPREJUN COMPRA DIRETA Nº 40/2026.

CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR
Diretora-Presidente

PROMOÇÃO DA SAÚDE

EDITAL DVISAT Nº 312, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

A Coordenadora de Vigilância em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiá – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual nº 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 13/08/2026

Autuado: COMBUSTOL FORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 55.323.182/0001-23
Atividade: - Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
CNAE: 28.21-6-02
Processo nº: PMJ.0007596/2026

Auto de Infração nº I-06.2026.010 de 01/04/2026

Auto de Imposição Penalidade de Multa nº P-06.2026.018 de 15/05/2026.

Tipificação da Infração: Lei Estadual nº 10.083/98, artigos 29 e 30 inciso

PROMOÇÃO DA SAÚDE

I, 122 inciso VII

Decisão Final: Considerando o recolhimento do valor pecuniário interposto através do Auto de Imposição de Penalidade nº P-06.2026.018, bem como que a autuada demonstrou ter realizado a melhoria necessária para eliminar o risco que deu origem ao acidente de trabalho, declaro ENCERRADA a presente ação. Processo Concluído.

FLÁVIA PAGLIARDE CEREZER
Coordenadora

Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador

EDITAL DVISAT Nº 311 DE 15 DE SETEMBRO de 2026.

A Coordenadora da Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiá – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual nº 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 18/07/2026.

Autuado: REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.
CNPJ:
Atividade: Armazéns gerais - emissão de warrant
CNAE: 52.11-7-01
Processo nº: PMJ.0001698/2026

Auto de Infração nº I-02.2026.020 de 04/02/2026

Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº P-02.2026.022 de 28/04/2026

Tipificação da Infração: Lei Estadual nº 10.083/98, artigos 29 c/c 30 inciso I, Art. 122 incisos e XIX.

Associados à: Lei 8213/91 art. 21, Decreto 4.032/2021 Artigo 336, Lei 8.213/1991 Artigos 19, 20, 21 e 23

Decisão Final: Fica ENCERRADO o processo administrativo sanitário epigrafado tendo em vista que após a aplicação da penalidade nº P-02.2026.022 não houve interposição de recurso por parte da autuada. Processo Arquivado. Concluído

FLÁVIA PAGLIARDE CEREZER
Coordenadora

Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador

EDITAL DVISAT Nº 314 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

A Coordenadora de Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Promoção à Saúde do Município de Jundiá – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual nº 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 13/08/2026

Fica pelo presente a empresa
Autuado: IRMAOS BOA LTDA
CNPJ: 50.948.371/0010-69
Atividade: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
CNAE: 41.20-4-00
Processo nº: PMJ. 0023390/2026
Auto de Infração nº I-06.2026.017 de 14/07/2026

Tipificação: Lei Estadual nº 10.083/98, Art. 29 e 30, inciso I e 122, incisos VII e XX.
Ciente de que:

Ciente de que foi DEFERIDA a defesa apresentada em face do Auto de Infração nº I-06.2026.017, de 14/07/2026, pelos méritos que versam o Processo Administrativo Sanitário em epígrafe. Diante do deferimento da defesa, fica CANCELADO o referido Auto de Infração. Com a presente decisão, fica encerrada a tramitação do Processo Administrativo Sanitário – PAS PMJ.0023390/2026. Processo concluído.

FLAVIA PAGLIARDE CEREZER
Coordenadora de Vigilância em Saúde
Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador



PROMOÇÃO DA SAÚDE

EDITAL VISA Nº 315, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

A Coordenadora da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual nº 10.083/1998, torna pública, após decisão definitiva, a penalidade aplicada, conforme segue:

Autuado: G FORCE SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 07.163.467/0024-98
Endereço: Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, nº 67.501, Medeiros – Jundiaí/SP.
CEP: 13.212-240

Processo SEI nº PMJ. 0023074/2026
Auto de Infração nº 94/2026, lavrado em 17/06/2026.
Auto de Imposição de Penalidade de Inutilização dos Produtos nº 115/2026, concomitante com Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 114/2026, de 60 (sessenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, lavrados em 15/07/2026.

Base legal: artigos 39, 110, 112 incisos III e VI, e 122 incisos XI e XIX da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998; artigos 22 e 23 da Portaria CVS 5 de 09/04/2013.

Jundiaí, 16 de setembro de 2026.
ALINNE FERNANDA PATRÍCIA LOPES DOS SANTOS
Coordenadora – Vigilância Sanitária
SMPS/PMJ

EDITAL VISA Nº 316, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

A Coordenadora da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual nº 10.083/1998, torna pública, após decisão definitiva, a penalidade aplicada, conforme segue:

Autuado: VITA HOME CARE SERVIÇOS HOSPITALARES E DOMICILIARES LTDA – ME.
CNPJ: 15.709.235/0001-24
Endereço: Rua Vinte e Três de Maio, nº 790, sala 22 – Vila Vianelo – Jundiaí/SP.
CEP: 13.207-070

Processo SEI nº PMJ.0020223/2026.
Auto de Infração nº 82/2026, lavrado em 29/05/2026.
Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 101/2026, de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, lavrado em 23/06/2026.

Base legal: Artigo 112 inciso III e 122 inciso VIII da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998.

Jundiaí, 16 de setembro de 2026.
ALINNE FERNANDA PATRÍCIA LOPES DOS SANTOS
Coordenadora – Vigilância Sanitária
SMPS/PMJ

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 133/2026

Jeferson Aparecido Coimbra, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais: FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo SEI 0009120/2026 para supressão de 02 árvores do Loteamento Reserva Ermida, foi deferido.

FAZ SABER que novas árvores serão plantadas nos locais, e que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 10.104/24 e é passível de multa”.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Jeferson Aparecido Coimbra
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.36.686, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10436, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, ART. 4º, § 3º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 19/2023, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PEQUENOS PROCEDIMENTOS DERMATOLÓGICOS E EXAMES DE ESPIROMETRIA E ANATOMO/CITO. PROCESSO SEI FMJ.0000141/2025. REF. SOLICITAÇÃO 14 - FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

PEDIDO REQUISIÇÃO

REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 63.279,36 (SESSENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

51.01.10.302.0191.8516	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO			
3.3.50.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA			
7115	CONVENIO PMJ 19/23 - CONSULTAS			
		R\$		63.279,36
		TOTAL.....R\$		63.279,36

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1.º, INCISO II DA LEI FEDERAL N. 4.320/64.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, AO(S) 15 DIA(S) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2026.

SAMUEL FERRAZ DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL
EM SUBSTITUIÇÃO



ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 214 DE 11 de setembro de 2026

DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA RECOMPOSIÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Jundiaí, criado pela Lei Municipal nº 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 7.102 de 25 de julho de 2.008, pela Lei nº 7.224 de 19 de dezembro de 2.008, e pela Lei nº 8355 de 17 de dezembro de 2014, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o quanto disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 8.372/2014, alterado pela Lei Municipal nº 9.165/2019.

Considerando as indicações efetuadas e deliberadas pelo CMDCA durante Reunião Ordinária do dia 11 de setembro de 2026.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a indicação para a composição da Comissão eleitoral, a seguir:

- 1- Representante da Organização da Sociedade Civil - Celina de Moraes
- 2- Representante da Organização da Sociedade Civil - Rômulo Prezotto
- 3- Representante da Organização da Sociedade Civil - Marli Brilha Cremones
- 4- Representante do Poder público - Monica Pazotto
- 5- Representante do Poder público - Kelly Cristina Dardis da Silva
- 6- Representante do Poder público - Walter Mendes de Oliveira Filho

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data da publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Jundiaí, 11 de setembro de 2026.

ITALO GUSTAVO DA COSTA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente - CMDCA
Gestão 2026-2028

HABITAÇÃO SOCIAL

EDITAL nº 56, de 16 de setembro de 2026

KELLY CRISTINA GALBIERI, Secretária da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL - SMHAB, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a exigência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, FAZ SABER que, nos termos da Lei Municipal nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, foi concedido o benefício de Auxílio-Moradia, pelo prazo de 12 meses, à família abaixo relacionada:

Ivoturuaia

NOME	ENDEREÇO	PROCESSO SEI nº
Fabiana Alves Gouveia	Rua Rosa Maria Franco Amadi, nº 235 - casa 02 Bairro Ivoturuaia - Jundiaí SP.	PMJ.0033098/2026

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Secretaria Municipal de Habitação Social - SMHAB
KELLY CRISTINA GALBIERI
Secretária

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 5095, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Considera a licença do funcionário JULIANO MARCOLINO DE MORAIS, Assessor Parlamentar, símbolo "CC-1", em comissão, do QPL, por motivo de licença paternidade, por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de setembro de 2026.

PODER LEGISLATIVO



ATO Nº 982, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município, em sua Seção IV – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA, art. 27 – À Mesa, dispõe, dentre outras atribuições regimentais, item I – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;

CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotação do orçamento vigente deste Legislativo,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica ANULADA, na importância respectiva, a seguinte dotação do orçamento vigente:

01.01.031.190.2301 – MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 670.000,00

TOTAL R\$ 670.000,00

Art. 2º – Com o recurso proveniente da redução, de que trata o artigo anterior, fica SUPLEMENTADA a seguinte dotação do orçamento vigente:

01.01.031.190.2301 – MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

3.3.90.40.00 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO R\$ 670.000,00

TOTAL R\$ 670.000,00

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
1º Secretário

MARIANA CERGOLI JANEIRO
2ª Secretária

Registrado e publicado na Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis (15.09.2026).

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

EXTRATO DO CONTRATO Nº 436

Processo nº 2.902/2026;
Contrato nº 436, assinado em 16/09/2026;
Objeto: Serviços de engenharia para execução de obras de substituição da cobertura do prédio sede da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, com o fornecimento de todos os materiais e mão de obra;
Contratante: Câmara Municipal de Jundiaí;
Contratada: GMF- Construção Civil Ltda.;
Valor total: R\$ 524.000,00;
Modalidade: Pregão Eletrônico, artigo 28, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
Vigência: 180 dias.



PODER LEGISLATIVO

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.824

Altera a Lei 8.990/2018, que instituiu a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO DE QUEDAS DE IDOSOS" (mês de junho), para acrescentar diretrizes e eixos da Política Municipal de Prevenção de Quedas entre Pessoas Idosas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2026 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 8.990, de 10 de julho de 2018, que instituiu a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO DE QUEDAS DE IDOSOS" (mês de junho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

"Institui a 'CAMPAÑA DE PREVENÇÃO DE QUEDAS DE IDOSOS' (mês de junho) e cria a Política Municipal de Prevenção de Quedas entre Pessoas Idosas."; (NR)

II – na parte normativa, acrescentam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 1º- A. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção de Quedas entre Pessoas Idosas (PMPQPI-Jundiaí), com objetivo de reduzir a incidência de quedas, promover a autonomia e melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas no município.

§ 1º. A política municipal incluirá as seguintes ações:

I – programa de exercícios e fortalecimento físico, com atividades específicas voltadas ao equilíbrio, coordenação e resistência física, a serem ofertadas em centros de convivência, unidades de saúde e espaços públicos recreativos;

II – avaliação e mitigação de riscos ambientais, mediante inspeção e adaptação de ambientes públicos (banheiros, calçadas, acessos) e privados (residências, abrigos), identificando e corrigindo fatores como pisos escorregadios, degraus, iluminação e corrimãos;

III – o Poder Público poderá oferecer capacitação de profissionais quanto à identificação de riscos e orientações preventivas;

IV – campanhas educativas contínuas, com distribuição de material informativo e realização de palestras e oficinas, envolvendo cuidadores, famílias, comércio e comunidade em geral;

V – protocolos de atendimento pós-queda, prevendo avaliação física e psicológica, reabilitação funcional e monitoramento depois do acidente;

VI – parcerias intersetoriais, reunindo instituições como hospitais, universidades, entidades da sociedade civil, Ministério Público e Poder Judiciário local.

§ 2º. A execução desta política será realizada pelo Poder Executivo Municipal, podendo contar com o apoio de órgãos públicos e demais órgãos competentes.

§ 3º. As ações previstas serão implementadas conforme planejamento anual integrado ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Municipal." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis (15/09/2026).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 15.369

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Dia Municipal do Pedestre (8 de agosto).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2026 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, o Dia Municipal do Pedestre, a ser comemorado anualmente no dia 8 de agosto.

Art. 2º. O Dia Municipal do Pedestre tem por objetivos:

I – promover a conscientização sobre os direitos e deveres dos pedestres;

II – incentivar o respeito às normas de trânsito e à convivência harmoniosa entre pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas;

III – fomentar ações voltadas à acessibilidade, à segurança viária e à mobilidade urbana sustentável;

IV – estimular a educação para o trânsito junto às escolas, entidades e à comunidade em geral;

V – valorizar o deslocamento a pé como forma saudável, sustentável e inclusiva de mobilidade urbana.

Art. 3º. Na semana em que ocorrer a data comemorativa, o Poder Público poderá promover, em parceria com entidades públicas e privadas, campanhas educativas, palestras, seminários, atividades culturais, ações de conscientização e demais iniciativas relacionadas ao tema.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis (15/09/2026).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 15.433

Altera a Lei nº 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas (Lei do Silêncio), para estabelecer normas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais do tipo "adegas" e congêneres, visando à proteção do sossego público e da ordem urbana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2026 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Os estabelecimentos comerciais do tipo adegas, depósitos de bebidas e congêneres, voltados predominantemente à venda de bebidas alcoólicas, deverão adotar medidas eficazes para impedir a emissão excessiva de ruídos e a perturbação do sossego público decorrentes de suas atividades ou da aglomeração de clientes em seu entorno imediato.

§ 1º. Entende-se por entorno imediato a área externa, calçada e via pública situadas na proximidade do estabelecimento, em que a aglomeração de pessoas e a utilização de equipamentos sonoros estejam vinculadas à atividade do comércio.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no art. 10 desta lei, independentemente da responsabilização individual dos geradores do ruído.

(...)

Art. 10. (...)

(...)

§ 4º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando a infração por emissão de ruídos ou perturbação do sossego for praticada por adegas, depósitos de bebidas e congêneres ou decorrer do descumprimento do dever de controle do entorno imediato previsto no art. 9º-A.

§ 5º. Na hipótese de reincidência dos estabelecimentos referidos no § 4º na prática das infrações de que trata o art. 9º-A, o Poder Executivo poderá aplicar, de forma cumulativa com a multa:

I – a suspensão temporária da licença de funcionamento por até 30 (trinta) dias;

II – a cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de nova reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis (15/09/2026).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente



PODER LEGISLATIVO

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 15.435

Altera a Lei nº 10.307/2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, para dispor sobre a flexibilização do uso do uniforme escolar por estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2026 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 10.307, de 14 de fevereiro de 2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º-A. Fica assegurada aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Jundiaí, a flexibilização do uso do uniforme escolar, em razão de hipersensibilidade sensorial ou de outra característica associada ao espectro que torne o uso do uniforme fonte de desconforto ou sofrimento.

§ 1º. A flexibilização de que trata o caput compreende a dispensa total ou parcial do uniforme, bem como a substituição por vestimenta alternativa, preferencialmente de cores ou padrões semelhantes aos do uniforme adotado pela instituição, quando possível.

§ 2º. A flexibilização será concedida mediante solicitação dos pais ou responsáveis legais, ou do próprio estudante, quando maior de idade, com apresentação de relatório médico, laudo ou da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

§ 3º. É vedada a exigência de renovação periódica da comprovação de que trata o § 2º, ressalvada a hipótese de documento com prazo de validade expresso.

§ 4º. É vedado às instituições de ensino, em razão da flexibilização prevista nesta lei:

I – impedir ou dificultar o acesso do estudante às dependências escolares ou às atividades pedagógicas;

II – aplicar qualquer sanção disciplinar, advertência ou constrangimento ao estudante;

III – expor o estudante a situação vexatória ou discriminatória perante colegas, profissionais ou terceiros.

§ 5º. As instituições de ensino orientarão seus profissionais, inclusive equipes de portaria e inspetoria, quanto ao disposto nesta lei, de modo a assegurar tratamento digno e acolhedor ao estudante com TEA.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e vinte e seis (15/09/2026).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1197/2026

(Paulo Sérgio Martins)

Prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

Art. 1º. Na promulgação de emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resolução constará, entre a epígrafe e a ementa, o número e a autoria da propositura que lhe deu origem.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo ampliar a transparência e facilitar a identificação da origem das normas municipais, mediante a inclusão, no ato de sua promulgação, do número e da autoria da propositura que lhes deu origem.

A medida permitirá a consulta mais rápida ao processo legislativo

correspondente, facilitando o acesso às informações relativas à tramitação e aos antecedentes da norma.

Trata-se, portanto, de providência simples que contribui para a transparência, a organização e o acesso às informações legislativas.

PAULO SERGIO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 15.454/2026

(Paulo Sérgio Martins)

Institui medidas de transparência na comercialização de produtos alimentícios vendidos por peso nos estabelecimentos varejistas do Município de Jundiaí e revoga a Lei nº 9.006/2018, correlata.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacarejos, mercados, sacolões, hortifrúts e demais estabelecimentos varejistas que comercializem produtos alimentícios por peso deverão disponibilizar aos consumidores meios para consulta prévia do peso e da estimativa de valor dos produtos selecionados.

Art. 2º. A consulta prevista nesta Lei poderá ser realizada mediante:

I – balança de autoatendimento;

II – terminal eletrônico;

III – equipamento digital integrado ao sistema de precificação;

IV – outro mecanismo equivalente que permita ao consumidor verificar previamente o peso e o valor estimado da mercadoria.

Art. 3º. Os equipamentos ou meios disponibilizados para consulta prévia do peso e da estimativa de valor dos produtos deverão permanecer em local de fácil acesso e visibilidade aos consumidores. Parágrafo único. Deverão ser afixados, em locais visíveis do setor, cartazes ou placas que indiquem a localização dos equipamentos ou meios de consulta e orientem o consumidor quanto à sua utilização.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável à proteção e defesa do consumidor, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 9.006, de 23 de julho de 2018, que prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto é assegurar maior transparência na comercialização de frutas, legumes, verduras e demais produtos vendidos por peso, permitindo ao consumidor conhecer previamente o valor aproximado da mercadoria selecionada antes de se dirigir ao caixa.

Atualmente, grande parte das frutas, legumes e verduras comercializados nos supermercados, hipermercados, sacolões e demais estabelecimentos varejistas é vendida por peso, e não mais por unidade. Embora essa sistemática seja amplamente utilizada, muitas vezes o consumidor não possui meios para conhecer previamente o peso e o valor exato dos produtos que seleciona.

Como exemplo, pode-se citar a comercialização de mexericas ao preço de R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) por quilograma. O consumidor pode selecionar algumas unidades acreditando tratar-se de pequena quantidade e, consequentemente, de baixo valor. Contudo, somente ao chegar ao caixa terá conhecimento do peso efetivamente apurado e do preço final a ser pago. Em determinadas situações, o valor pode superar o montante que o consumidor pretendia ou dispunha para gastar naquele momento.

Essa circunstância frequentemente obriga o consumidor a desistir da compra ou solicitar a retirada de parte da mercadoria já no momento do pagamento, gerando atrasos na fila, desconforto aos demais clientes e constrangimento desnecessário ao próprio consumidor. Trata-se de situação que poderia ser facilmente evitada caso houvesse a possibilidade de consulta prévia do peso e da estimativa de valor dos produtos ainda no setor de hortifrúti.

A proposta, portanto, não cria nenhuma exigência relacionada à metrologia legal ou à aferição oficial de pesos e medidas, matérias de

PODER LEGISLATIVO

competência da União, limitando-se a assegurar maior transparência nas relações de consumo, permitindo que o consumidor tenha acesso a informações claras e suficientes para realizar escolhas conscientes e compatíveis com seu orçamento familiar. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PAULO SERGIO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 15.455/2026

(Mariana Cergoli Janeiro)

Institui a Política Municipal de Atenção Integral, Inclusão e Proteção da Pessoa com Diabetes.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Atenção Integral, Inclusão e Proteção da Pessoa com Diabetes no Município de Jundiaí, destinada à promoção da saúde, da autonomia, da segurança, da inclusão social e da qualidade de vida das pessoas com diabetes.

§ 1º. A Política abrange as pessoas com diabetes mellitus, consideradas as particularidades dos diferentes tipos da doença, inclusive o diabetes mellitus tipo 1, o tipo 2, o diabetes gestacional e outros tipos específicos, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Para os fins desta Lei, observados os critérios e as classificações técnico-científicas aplicáveis, consideram-se:

I – diabetes mellitus tipo 1 (DM1): forma de diabetes caracterizada pela deficiência de insulina decorrente da destruição das células beta pancreáticas responsáveis por sua produção;

II – diabetes mellitus tipo 2 (DM2): forma de diabetes caracterizada pela perda progressiva da capacidade de produção adequada de insulina, frequentemente associada à resistência à sua ação;

III – diabetes mellitus gestacional (DMG): forma de diabetes diagnosticada durante a gestação, conforme os critérios técnico-científicos aplicáveis;

IV – outros tipos específicos de diabetes mellitus: formas relacionadas a causas específicas, incluindo alterações genéticas, doenças do pâncreas, alterações hormonais, uso de medicamentos e outras condições reconhecidas pelas classificações técnico-científicas aplicáveis.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º. São princípios da Política Municipal:

I – atenção integral à pessoa com diabetes;

II – respeito à autonomia e ao autocuidado;

III – promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades;

IV – respeito às necessidades individuais relacionadas ao monitoramento da glicemia, à alimentação, ao tratamento e à utilização de medicamentos, dispositivos e insumos;

V – promoção de ambientes educacionais, esportivos, culturais e de lazer inclusivos e seguros;

VI – acesso à informação qualificada;

VII – prevenção do preconceito, do estigma e da discriminação;

VIII – participação plena da pessoa com diabetes na vida comunitária;

IX – articulação intersetorial das políticas públicas relacionadas à pessoa com diabetes.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal:

I – contribuir para a efetivação, no âmbito das competências municipais, dos direitos das pessoas com diabetes previstos na legislação;

II – promover educação e conscientização sobre diabetes;

III – favorecer a autonomia da pessoa com diabetes no manejo de sua condição;

IV – promover condições para a participação plena em atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

V – ampliar o conhecimento sobre hipoglicemia e hiperglicemia e suas formas de reconhecimento;

VI – estimular hábitos alimentares adequados e a prática segura de atividade física;

VII – incentivar a adoção voluntária de boas práticas de inclusão por instituições e estabelecimentos privados;

VIII – promover a articulação das políticas públicas relacionadas à saúde, educação, esporte, lazer, alimentação, assistência social e demais áreas relacionadas à inclusão e à qualidade de vida da

pessoa com diabetes.

CAPÍTULO III – DA ATENÇÃO E DA AUTONOMIA DA PESSOA COM DIABETES

Art. 4º. Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – promoção da prevenção e do diagnóstico precoce;

II – educação para o autocuidado e para o manejo adequado do diabetes;

III – disseminação de informações sobre alimentação, atividade física e prevenção de complicações;

IV – disseminação de informações para o reconhecimento de episódios de hipoglicemia e hiperglicemia;

V – promoção da autonomia da pessoa com diabetes no manejo de sua condição;

VI – incentivo à participação da pessoa com diabetes, de seus familiares e cuidadores nas ações de educação e conscientização;

VII – promoção da integralidade do cuidado, observadas as políticas e normas de saúde aplicáveis;

VIII – promoção da qualificação da atenção à pessoa com diabetes, observadas as diretrizes e os protocolos técnico-assistenciais aplicáveis.

Art. 5º. As ações desenvolvidas no âmbito da Política observarão a autonomia da pessoa com diabetes e as particularidades relacionadas ao tipo da doença, ao tratamento, à alimentação, ao monitoramento da glicemia e ao autocuidado.

CAPÍTULO IV – DA INCLUSÃO NO AMBIENTE EDUCACIONAL

Art. 6º. A Política Municipal promoverá a inclusão, a autonomia e a segurança dos estudantes com diabetes no ambiente educacional, observados os direitos assegurados pela legislação federal e municipal.

Art. 7º. Constituem diretrizes para a inclusão do estudante com diabetes:

I – promoção de condições adequadas ao monitoramento da glicemia durante o período escolar, quando necessário;

II – respeito ao porte e ao uso de medicamentos, dispositivos e insumos necessários ao manejo do diabetes, nos termos da legislação aplicável;

III – respeito às necessidades relacionadas ao monitoramento da glicemia, à administração de medicamentos, à alimentação e aos demais cuidados relacionados à condição;

IV – atenção às necessidades individuais relacionadas aos horários de alimentação;

V – acesso dos pais ou responsáveis às informações nutricionais e aos horários das refeições oferecidas, nos termos da legislação aplicável;

VI – promoção das adaptações razoáveis asseguradas pela legislação;

VII – promoção da participação segura e inclusiva nas aulas de educação física, atividades esportivas, culturais e recreativas, passeios, excursões e demais atividades extracurriculares;

VIII – difusão de informações que favoreçam o reconhecimento dos sinais de hipoglicemia e hiperglicemia e a adoção das providências adequadas;

IX – prevenção de discriminação, constrangimento ou exclusão em razão do diabetes ou da utilização dos medicamentos, dispositivos e insumos necessários ao seu manejo.

Art. 8º. A condição de pessoa com diabetes não deverá, por si só, constituir fundamento para exclusão ou restrição da participação em atividades escolares, esportivas, culturais ou recreativas, observadas as condições individuais de saúde e as orientações de profissional habilitado.

Art. 9º. As diretrizes deste Capítulo serão articuladas às políticas municipais de alimentação escolar e às demais ações destinadas aos estudantes com necessidades alimentares específicas.

CAPÍTULO V – DO ESPORTE, DA ATIVIDADE FÍSICA E DO LAZER

Art. 10. A Política Municipal incentivará a participação segura e inclusiva das pessoas com diabetes nas atividades físicas, esportivas e de lazer.



PODER LEGISLATIVO

Art. 11. Constituem diretrizes:

- I – incentivo à atividade física como instrumento de promoção da saúde e da qualidade de vida;
- II – difusão de informações sobre os cuidados relacionados à prática de atividade física pela pessoa com diabetes;
- III – disseminação de informações para o reconhecimento de sinais de hipoglicemia e hiperglicemia durante atividades físicas e esportivas;
- IV – respeito à necessidade de pausa ou interrupção da atividade para monitoramento da glicemia, alimentação, hidratação ou utilização de medicamento;
- V – respeito ao porte e à utilização dos medicamentos, alimentos, dispositivos e insumos necessários ao manejo da condição;
- VI – promoção de práticas inclusivas destinadas a prevenir restrições ou exclusões injustificadas.

Parágrafo único. O diabetes, por si só, não constitui impedimento à participação em atividade física, esportiva ou de lazer, observadas as condições individuais de saúde e as orientações de profissionais habilitados.

CAPÍTULO VI – DA ALIMENTAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 12. O Município incentivará a adoção voluntária, pelos estabelecimentos que comercializem refeições e alimentos preparados para consumo, de boas práticas destinadas a facilitar escolhas alimentares informadas pelas pessoas com diabetes.

Art. 13. Constituem boas práticas, entre outras:

- I – disponibilização, sempre que possível, de informação sobre a quantidade aproximada de carboidratos por porção;
- II – identificação clara das opções de alimentos e bebidas sem adição de açúcares;
- III – disponibilização de informações que auxiliem o consumidor na realização de escolhas alimentares;
- IV – oferta, sempre que possível, de opções compatíveis com diferentes necessidades alimentares;
- V – adoção de práticas de atendimento inclusivas e respeitadas às necessidades das pessoas com diabetes.

Parágrafo único. A indicação de alimento ou bebida como “sem adição de açúcares” não deverá induzir à compreensão de que o produto seja necessariamente isento de carboidratos ou destinado ao consumo irrestrito por pessoas com diabetes.

CAPÍTULO VII – DO SELO “ESTABELECIMENTO AMIGO DA PESSOA COM DIABETES”

Art. 14. Fica instituído o Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa com Diabetes”, destinado ao reconhecimento dos estabelecimentos que, voluntariamente, adotem boas práticas de informação, alimentação, atendimento e inclusão das pessoas com diabetes.

§ 1º. Poderão aderir ao Selo restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, cafeterias e demais estabelecimentos que comercializem refeições ou alimentos preparados para consumo.

§ 2º. Para fins de concessão do Selo, serão consideradas as boas práticas previstas no art. 13 desta Lei, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Os estabelecimentos reconhecidos poderão utilizar o Selo em seus materiais de divulgação durante o respectivo período de validade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O Selo terá validade de 2 (dois) anos, renovável por iguais períodos mediante comprovação da manutenção dos requisitos.

§ 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos para concessão, manutenção, renovação e cassação do Selo “Estabelecimento Amigo da Pessoa com Diabetes”, caso o estabelecimento certificado deixe de adotar as boas práticas previstas no art. 13 desta Lei.

Art. 16. A adesão ao Selo será voluntária e sua concessão não implicará benefício financeiro ou tributário, preferência, pontuação, vantagem ou tratamento diferenciado em licitações, contratações ou demais relações com o Poder Público.

CAPÍTULO VIII – DA INFORMAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E INCLUSÃO

Art. 17. A Política Municipal promoverá a disseminação de informações sobre:

- I – os diferentes tipos de diabetes e suas particularidades;
- II – sinais e riscos relacionados à hipoglicemia e à hiperglicemia;
- III – medicamentos e dispositivos utilizados no manejo do diabetes;
- IV – alimentação e prática segura de atividade física;
- V – direitos das pessoas com diabetes;
- VI – autonomia e autocuidado;
- VII – prevenção do preconceito, do estigma e da discriminação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover a divulgação das informações, direitos e orientações previstos nesta Lei, inclusive por meio de seus canais institucionais, materiais informativos, campanhas de conscientização e demais meios de comunicação disponíveis.

Art. 18. As ações de conscientização buscarão ampliar o conhecimento sobre as manifestações da hipoglicemia, inclusive alterações físicas, cognitivas ou comportamentais, favorecendo seu reconhecimento e a adoção de providências adequadas.

Art. 19. A Política incentivará o respeito ao porte e ao uso, pela pessoa com diabetes, dos medicamentos, alimentos, dispositivos e insumos necessários ao manejo de sua condição, observados os direitos assegurados pela legislação aplicável.

Art. 20. A Política promoverá a conscientização destinada à prevenção de situações de discriminação, constrangimento ou exclusão em razão do diabetes ou da necessidade de monitoramento, alimentação, administração de medicamentos ou utilização de dispositivos e insumos.

CAPÍTULO IX – DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 21. A Política Municipal terá caráter intersetorial, observando a articulação das ações relacionadas à saúde, educação, esporte, lazer, assistência social, segurança alimentar, defesa do consumidor, desenvolvimento econômico e demais áreas relacionadas à inclusão e à qualidade de vida da pessoa com diabetes.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser incentivadas ações de cooperação com instituições de ensino e pesquisa, entidades da sociedade civil, associações de pessoas com diabetes e seus familiares, conselhos de políticas públicas, entidades profissionais e organizações privadas.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Política Municipal observará, especialmente:

- I – a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006;
- II – a Lei Federal nº 13.895, de 30 de outubro de 2019;
- III – a Lei Federal nº 15.439, de 26 de junho de 2026;
- IV – a legislação municipal relativa à alimentação escolar e às demais políticas destinadas às pessoas com diabetes;
- V – as demais normas aplicáveis.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral, Inclusão e Proteção da Pessoa com Diabetes, estabelecendo princípios e diretrizes para a articulação de ações relacionadas à saúde, educação, esporte, lazer, alimentação, informação e inclusão social.

O presente projeto de lei contempla os diferentes tipos de diabetes mellitus e adota, para fins de compreensão e aplicação da Política, conceitos gerais fundamentados nas classificações técnico-científicas aplicáveis, respeitadas as particularidades de cada condição.

Embora o Município já disponha de normas e ações específicas relacionadas ao diabetes, a presente proposta busca integrá-las e avançar sobre aspectos ainda não contemplados de forma articulada, especialmente quanto à inclusão no ambiente educacional, à prática segura de atividades físicas e esportivas, à informação para escolhas alimentares, ao reconhecimento de episódios de hipoglicemia e hiperglicemia e à prevenção do preconceito e da discriminação.

A Política parte da compreensão de que o diabetes não se restringe ao atendimento em saúde, repercutindo em diferentes dimensões da vida cotidiana. Por essa razão, estabelece como elemento central a



PODER LEGISLATIVO

articulação intersetorial e a promoção da autonomia, da segurança, da informação e da participação plena da pessoa com diabetes.

A matéria insere-se na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e desenvolver ações de proteção à saúde.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposta limita-se ao estabelecimento de princípios, objetivos e diretrizes de política pública, sem criar órgãos ou cargos, alterar a estrutura administrativa, estabelecer atribuições específicas a órgãos municipais ou disciplinar o regime jurídico de servidores, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Ante o exposto, e diante do relevante interesse público da matéria, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

MARIANA CERGOLI JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 15.456/2026

(Paulo Sergio Martins)

Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários ou possuidores de imóveis destinados à locação ou cessão para realização de eventos.

Art. 1º. O proprietário, possuidor ou responsável por imóvel disponibilizado, mediante locação ou cessão onerosa ou gratuita, para a realização de eventos deverá assegurar que a atividade pretendida esteja previamente autorizada e regular perante o Poder Público, quando assim exigido pela legislação aplicável.

§ 1º. A obrigação prevista no caput aplica-se aos imóveis residenciais, chácaras, sítios, salões, espaços de lazer e demais propriedades particulares utilizados, de forma eventual ou habitual, para a realização de eventos.

§ 2º. Para os fins desta lei, consideram-se eventos, entre outros, festas, confraternizações, celebrações, recepções, shows, apresentações, eventos corporativos, culturais, recreativos e similares que possam gerar concentração de pessoas, utilização extraordinária do imóvel ou impacto sobre o sossego, a segurança, a mobilidade ou a vizinhança.

Art. 2º. O proprietário ou possuidor que disponibilizar o imóvel para a realização de evento deverá exigir do organizador ou responsável pelo evento a comprovação da obtenção das licenças, autorizações, certificados e demais documentos exigidos pela legislação municipal, estadual ou federal, conforme a natureza, o porte e as características da atividade.

§ 1º. A documentação de que trata o caput poderá compreender, quando exigível:

- I – autorização ou licença municipal para realização do evento;
- II – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido para a atividade;
- III – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, quando exigível;
- IV – licenças ou autorizações sanitárias, ambientais, de mobilidade, de trânsito ou de outra natureza, exigidas pela legislação específica, quando aplicáveis;
- V – demais documentos ou autorizações exigidos pelos órgãos competentes em razão das características do evento.

§ 2º. Os documentos deverão estar válidos e corresponder ao imóvel, à data, ao local e às características do evento a ser realizado.

§ 3º. O proprietário ou possuidor deverá manter cópia ou comprovante da documentação apresentada pelo responsável pelo evento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da realização do evento, disponibilizando-a à fiscalização municipal quando solicitada.

Art. 3º. É vedado ao proprietário ou possuidor disponibilizar o imóvel para a realização de evento quando tiver conhecimento de que o responsável não possui as licenças, autorizações ou demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não implica transferência ao proprietário ou possuidor da responsabilidade técnica ou administrativa atribuída pela legislação ao organizador ou responsável pela realização do evento.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o proprietário ou possuidor do imóvel, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, na primeira ocorrência, quando não houver risco à

segurança ou prejuízo relevante à coletividade;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta lei;

III – multa de 20 (vinte) UFM em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses;

IV – multa de 30 (trinta) UFM quando a realização do evento sem a documentação exigida resultar em risco à segurança dos participantes, perturbação relevante do sossego público ou prejuízo à coletividade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

§ 1º. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva referente à infração anterior.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a incidência de outras sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal, quando cabíveis.

§ 3º. A multa será aplicada mediante processo administrativo próprio, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. A constatação de evento realizado em desacordo com as exigências legais poderá ensejar, além das penalidades previstas nesta lei, a adoção das medidas administrativas cabíveis pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer mecanismos de controle sobre a utilização de imóveis particulares destinados à realização de eventos, especialmente aqueles disponibilizados para festas, confraternizações, celebrações e atividades semelhantes.

É cada vez mais comum a utilização de residências, chácaras, sítios e outros imóveis particulares para eventos sem a observância das exigências relacionadas à segurança, capacidade do local, prevenção de incêndios, mobilidade, fiscalização e preservação do sossego da vizinhança.

A proposta não pretende criar novo procedimento de licenciamento nem substituir as exigências já estabelecidas pelos órgãos competentes. Busca reforçar o cumprimento da legislação existente, atribuindo ao proprietário ou possuidor que disponibiliza o imóvel para eventos o dever de verificar se a atividade está devidamente regularizada.

O Município de Jundiaí já dispõe de procedimento próprio para autorização de eventos realizados em áreas particulares, com exigência de documentação conforme as características da atividade, incluindo, conforme o caso, autorização do proprietário, documentação do imóvel e do organizador, alvará municipal e AVCB/CLCB, além de outras exigências relacionadas à segurança e à natureza do evento. A proposta atua, portanto, de forma complementar, buscando impedir a utilização reiterada de imóveis para eventos sem a observância das exigências legais.

A medida também se insere no exercício do poder de polícia administrativa municipal, especialmente em matéria de ordenamento urbano, segurança, sossego público e controle das atividades realizadas no território municipal.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

PAULO SERGIO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 15.457/2026

(Romildo Antônio da Silva)

Denomina “Rua Francisco Luiz de Meneses Silva” a Travessa 8 e a Rua 39 do loteamento Parque Residencial Jundiaí (Novo Horizonte).

Art. 1º. É denominada “Rua Francisco Luiz de Meneses Silva” a via correspondente às atuais Travessa 8 e Rua 39 do loteamento Parque Residencial Jundiaí, no bairro Novo Horizonte, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO



importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

QUÉZIA DE LUCCA

PROJETO DE LEI Nº 15.459/2026

(Adriano Santana dos Santos)

Denomina "Rua Gisele de Almeida Peroni" a Rua 3 do loteamento Jardim Elisa (Castanho).

Art. 1º. É denominada "Rua Gisele de Almeida Peroni" a Rua 3 do loteamento Jardim Elisa, no bairro do Castanho, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 15.458/2026

(Quézia Doane de Lucca)

Denomina "Praça Camila Mongiat Donato Wood" a área pública localizada na Rua Francisco Guerra (Colônia).

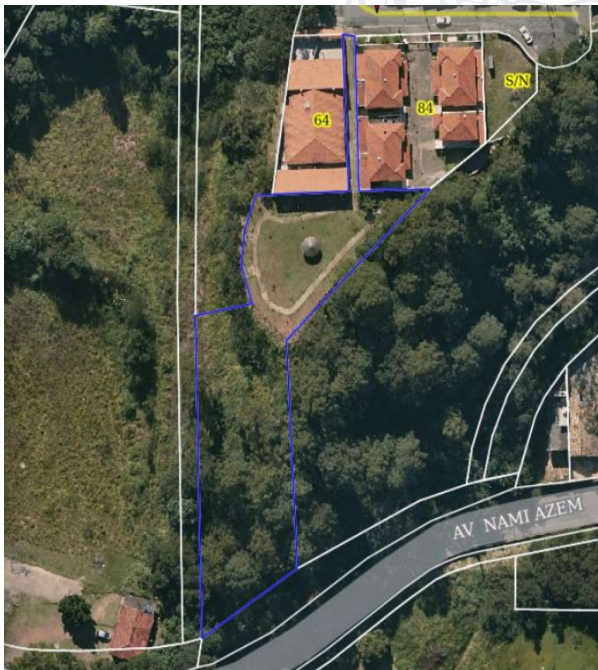
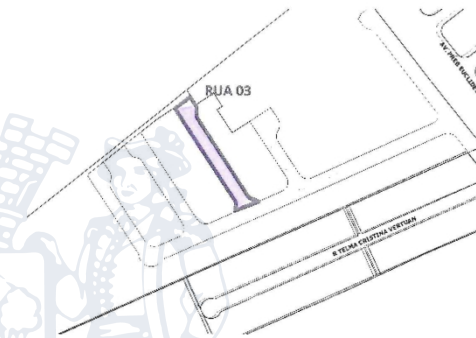
Art. 1º. É denominada "Praça Camila Mongiat Donato Wood" a área pública localizada na Rua Francisco Guerra, no bairro Colônia, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 15.460/2026

(Paulo Sergio Martins)

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade orientacional mediante a instalação de mapas táteis e recursos de orientação acessível em prédios públicos, equipamentos urbanos e espaços de uso coletivo e revoga a Lei nº 10.346/2025, correlata.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Jundiaí, a Política Municipal de Acessibilidade Orientacional, destinada a promover a autonomia, a segurança e a inclusão das pessoas com deficiência visual, baixa visão, deficiência intelectual, mobilidade reduzida e demais usuários que necessitem de recursos de orientação acessível.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade Orientacional:

- I – ampliar o acesso à informação espacial e à orientação em ambientes públicos e de uso coletivo;
- II – promover a autonomia e a independência das pessoas com deficiência;
- III – assegurar a observância dos princípios do desenho universal e da acessibilidade;
- IV – incentivar a adoção de tecnologias assistivas e recursos acessíveis de orientação;
- V – incentivar a adoção dos princípios do desenho universal;
- VI – eliminar barreiras de comunicação e sinalização nos espaços públicos municipais.

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. Para os fins desta lei, consideram-se recursos de orientação acessíveis:

- I – mapas táteis;
- II – maquetes táteis;
- III – sinalização em braile;
- IV – sinalização em relevo;
- V – pisos táteis direcionais e de alerta;
- VI – recursos sonoros de orientação;
- VII – sistemas digitais acessíveis por áudio, QR Code ou tecnologia equivalente;
- VIII – recursos de comunicação alternativa e aumentativa;
- IX – outros instrumentos destinados a facilitar a orientação espacial e o acesso à informação.

Art. 4º. O Município poderá promover a implantação dos recursos previstos nesta lei em:

- I – prédios públicos municipais;
II – unidades de saúde;
III – unidades escolares;
IV – equipamentos culturais, esportivos e turísticos;
V – parques, praças e áreas de lazer;
VI – terminais e pontos de integração do transporte coletivo;
VII – demais espaços públicos de uso coletivo.

Parágrafo único. A Política Municipal de Acessibilidade Orientacional poderá incentivar a adoção dos recursos previstos nesta lei em espaços privados de uso coletivo, observada a legislação federal e estadual aplicável e as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 5º. As ações decorrentes desta lei observarão:

- I – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- II – a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- III – a Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.459, de 7 de julho de 2006;
- IV – as normas técnicas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável, poderão ser priorizados os recursos previstos nesta lei, especialmente os pisos táteis direcionais e de alerta, bem como os mapas e maquetes táteis contendo informações sobre os principais pontos de circulação e utilização das edificações, tais como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência, áreas de atendimento ao público e demais ambientes de relevante interesse coletivo.

Art. 6º. O Município poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições de ensino, entidades representativas das pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º. É revogada a Lei nº 10.346, de 13 de junho de 2025, que prevê a implantação de mapas táteis e informações em braille em locais de grande circulação de pessoas como shoppings, supermercados, hospitais e similares.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência no Município de Jundiá, especialmente aquelas com deficiência visual ou baixa visão, mediante a promoção de recursos de orientação acessível em espaços públicos e de uso coletivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

PAULO SERGIO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 15.461/2026

(Adilson Roberto Pereira Junior e Quézia Doane de Lucca)

Denomina “Quadra Murilo dos Santos Mattos” a quadra localizada na Praça José Ponzetto (Jardim das Carpas).

Art. 1º. É denominada “Quadra Murilo dos Santos Mattos” a quadra localizada na Praça José Ponzetto, no bairro Jardim das Carpas,

conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A presente proposta visa homenagear o jovem Murilo dos Santos Mattos, morador de Jundiá, que faleceu tragicamente nesta semana (07/07/2025) após participar de uma partida de futebol na quadra da Praça das Carpas, local frequentado por ele e muitos jovens da região.

Murilo, com apenas 13 anos de idade, era reconhecido por sua alegria, companheirismo e paixão pelo esporte, especialmente pelo futebol. Sua presença constante na comunidade e nos espaços esportivos da região fez dele uma figura querida por amigos, vizinhos e colegas.

Denominar a quadra onde ele tanto se divertiu como “Quadra Murilo dos Santos Mattos” é uma forma singela, mas significativa, de eternizar sua memória e prestar solidariedade à sua família e à comunidade local, que sofre com sua precoce partida.

A homenagem proposta também reforça a importância de valorizar os espaços públicos e suas histórias, e de manter viva a lembrança daqueles que, mesmo com pouco tempo de vida, marcaram profundamente seu entorno.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

JUNINHO ADILSON

QUÉZIA DE LUCCA

PROJETO DE LEI Nº 15.462/2026

(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei nº 9.422/2020, que criou o Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e o Fundo respectivo e autorizou correlatos convênios, acordos e contratos de financiamento, para instituir a Contribuição Voluntária "Fundo Animal".

Art. 1º. A Lei nº 9.422, de 20 de maio de 2020, que criou o Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e o Fundo respectivo e autorizou correlatos convênios, acordos e contratos de financiamento, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 15. (...) ”

$$(\dots)$$

(inciso) – recursos provenientes da Contribuição Voluntária “Fundo Animal”.

(...)

Art. 15-___. Fica instituída a Contribuição Voluntária “Fundo Animal”, destinada ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal.

§ 1º. A contribuição de que trata este artigo:

- I – terá caráter facultativo;
- II – poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas;
- III – será realizada em valor de livre escolha do interessado;
- IV – não constituirá tributo, tarifa, preço público ou obrigação de qualquer natureza perante o Município.



PODER LEGISLATIVO

§ 2º. Os recursos provenientes da Contribuição Voluntária "Fundo Animal" serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e aplicados nas finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 3º. O Executivo poderá disponibilizar meios para realização da contribuição, inclusive por ocasião da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em campo próprio e de forma destacada, mantido o caráter facultativo da contribuição, sem que sua ausência produza qualquer efeito sobre o lançamento, o vencimento, a exigibilidade ou o pagamento do IPTU."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui a Contribuição Voluntária "Fundo Animal", destinada ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, criando uma nova forma de participação da sociedade no fortalecimento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal. Jundiaí já possui um Fundo específico para financiar ações de proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamento, identificação, adoção, fiscalização e educação. A própria legislação municipal também prevê o recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas entre suas fontes de recursos.

A proposta é simples: quem quiser contribuir com a causa animal poderá fazê-lo voluntariamente, no valor que escolher, sabendo que esses recursos serão destinados ao Fundo e revertidos às finalidades de proteção animal já previstas em lei.

Além de ampliar as possibilidades de financiamento dessas políticas, a iniciativa aproxima a população da construção de uma cidade que reconhece a proteção dos animais como responsabilidade coletiva. Com o Fundo Animal, transformamos solidariedade em participação social e participação social em política pública.

Ante o exposto, e diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

MARIANA CERGOLI JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 15.463/2026

(José Carlos Ferreira Dias)

Institui o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Isolamento Social da Pessoa Idosa.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Isolamento Social da Pessoa Idosa, destinado a promover a convivência familiar e comunitária, a participação social, a autonomia, o bem-estar e a qualidade de vida da população idosa.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – prevenir e reduzir situações de isolamento social da pessoa idosa;
II – estimular a convivência familiar, comunitária e intergeracional;
III – incentivar a participação da pessoa idosa em atividades sociais, culturais, esportivas, educacionais, de lazer e de convivência;
IV – favorecer a identificação de situações de solidão, afastamento social ou fragilização dos vínculos familiares e comunitários;
V – estimular a autonomia e o protagonismo da pessoa idosa;
VI – fortalecer os vínculos entre a pessoa idosa, sua família, sua comunidade e a rede de proteção social;
VII – incentivar a utilização dos equipamentos públicos e comunitários disponíveis no Município;
VIII – promover ações de conscientização da sociedade sobre os impactos do isolamento social no envelhecimento;
IX – estimular ações intergeracionais que promovam a troca de experiências, conhecimentos e afetos entre pessoas idosas e as demais gerações;
X – contribuir para a prevenção de situações de negligência, abandono e outras formas de violação de direitos relacionadas ao isolamento social.

Art. 3º. Constituem diretrizes do Programa:

I – respeito à autonomia, à dignidade, à liberdade, à privacidade e às escolhas da pessoa idosa;
II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;
III – incentivo à participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;
IV – atuação preventiva, buscando identificar situações de isolamento

antes que se agravem;

V – articulação, observadas as respectivas competências, entre as políticas públicas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, educação, mobilidade e demais áreas relacionadas à promoção do envelhecimento ativo;

VI – estímulo à participação da sociedade civil, entidades, instituições, associações, organizações sociais e grupos comunitários;

VII – respeito às diferentes condições sociais, físicas, culturais e econômicas das pessoas idosas.

Art. 4º. O Programa poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas de conscientização sobre solidão e isolamento social na velhice;

II – atividades de convivência e integração social;

III – ações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas à participação da pessoa idosa;

IV – atividades intergeracionais envolvendo crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas;

V – incentivo à participação da pessoa idosa em espaços comunitários, culturais e de convivência;

VI – ações de orientação às famílias e à comunidade sobre a importância da manutenção dos vínculos sociais da pessoa idosa;

VII – estímulo à formação de redes comunitárias de apoio e convivência;

VIII – divulgação dos serviços, equipamentos, programas e atividades existentes no Município destinados à população idosa;

IX – incentivo à participação voluntária da pessoa idosa em atividades comunitárias, respeitada sua vontade e autonomia;

X – ações específicas destinadas às pessoas idosas que vivam sozinhas ou apresentem sinais de fragilização dos vínculos sociais.

Art. 5º. Poderão ser consideradas prioritárias para as ações previstas nesta Lei as pessoas idosas que:

I – vivam sozinhas;

II – estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social;

III – apresentem vínculos familiares ou comunitários fragilizados;

IV – estejam afastadas de atividades sociais e comunitárias;

V – tenham mobilidade reduzida ou outras condições que dificultem sua participação social;

VI – estejam em situação de abandono, negligência ou outra forma de violação de direitos.

Art. 6º. As ações do Programa poderão ser desenvolvidas de forma articulada com os equipamentos e serviços públicos já existentes no Município, especialmente aqueles destinados à assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, educação e convivência da pessoa idosa.

Art. 7º. Poderão ser estabelecidas parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, associações, organizações sociais, empresas e demais instituições interessadas na promoção da convivência e do envelhecimento ativo.

Art. 8º. O Poder Público poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da sociedade sobre a importância de:

I – manter vínculos com familiares e amigos idosos;

II – estimular a participação da pessoa idosa nas atividades da comunidade;

III – identificar sinais de isolamento, solidão ou abandono;

IV – buscar apoio da rede pública ou comunitária diante de situações de vulnerabilidade.

Art. 9º. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O envelhecimento da população é uma realidade que exige do Poder Público não apenas políticas voltadas à saúde e à assistência, mas também ações que garantam à pessoa idosa o direito de continuar pertencendo, participando e convivendo.

O isolamento social é muitas vezes silencioso. Ele pode começar com a perda de um companheiro, o afastamento dos filhos, a

PODER LEGISLATIVO

aposentadoria, a dificuldade de mobilidade, a perda de amigos, uma doença ou simplesmente com o passar dos anos. Aos poucos, a pessoa deixa de frequentar espaços de convivência, reduz seus contatos sociais e passa a viver cada vez mais dentro de casa. Nem todo idoso que mora sozinho está isolado. Da mesma forma, nem todo idoso que vive acompanhado está livre da solidão. Por isso, é necessário olhar para além da residência e compreender a importância dos vínculos, da convivência e da participação social para um envelhecimento digno.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária.

A proposta também está alinhada à Política Municipal para a Pessoa Idosa de Jundiaí, que já contempla ações de integração social, lazer, assistência e prevenção de riscos sociais. A presente iniciativa busca, portanto, dar foco específico à prevenção e ao enfrentamento do isolamento social, fortalecendo e articulando ações que já podem ser desenvolvidas no âmbito municipal.

A matéria também dialoga com iniciativas recentes da própria Câmara Municipal voltadas ao envelhecimento ativo e à participação social, como o Banco Municipal do Voluntariado Sênior, aprovado em 2026. O presente projeto, contudo, possui enfoque próprio: não se limita à participação voluntária, mas busca alcançar também aquele idoso que está se afastando da vida comunitária ou que já se encontra socialmente isolado.

A proposta não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa nova. Estabelece diretrizes e objetivos de política pública, observadas as competências administrativas e a disponibilidade orçamentária.

Cuidar da pessoa idosa não significa apenas garantir atendimento quando ela adoecer. Significa também garantir que ela não seja esquecida.

Uma cidade que respeita seus idosos é uma cidade que cria condições para que eles continuem vivendo, convivendo, participando e sendo reconhecidos como parte ativa da comunidade.

Diante disso, submeto a presente proposta à apreciação dos Nobres Pares, certo de que a prevenção do isolamento social representa uma importante medida de proteção da dignidade, da autonomia e da qualidade de vida da pessoa idosa em nosso Município.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

PROJETO DE LEI Nº 15.464/2026

(José Carlos Ferreira Dias)

Institui o Programa Municipal de Rotas Seguras e Acessíveis para a Pessoa Idosa.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Rotas Seguras e Acessíveis para a Pessoa Idosa, destinado a promover condições adequadas de segurança, acessibilidade, mobilidade, autonomia e circulação das pessoas idosas nos deslocamentos cotidianos.

Art. 2º. O Programa terá como objetivos:

- I – facilitar o acesso da população idosa aos serviços públicos, equipamentos de saúde, transporte coletivo, comércio, espaços de convivência, lazer, cultura e demais serviços de interesse comunitário;
- II – prevenir quedas, acidentes e situações de risco nos deslocamentos realizados a pé;
- III – favorecer a permanência da pessoa idosa na vida comunitária e o exercício de sua autonomia;
- IV – priorizar intervenções em locais de maior circulação ou concentração de pessoas idosas.

Art. 3º. Para os fins desta lei, consideram-se Rotas Seguras e Acessíveis para a Pessoa Idosa os trajetos urbanos que conectem áreas residenciais a locais de uso frequente pela população idosa, especialmente:

- I – Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- II – hospitais, ambulatorios e demais estabelecimentos públicos de saúde;
- III – farmácias e estabelecimentos de atendimento à saúde;
- IV – pontos e terminais de transporte coletivo;
- V – Centros de Convivência da Pessoa Idosa e demais equipamentos de convivência;
- VI – equipamentos da assistência social;
- VII – mercados, feiras e estabelecimentos de serviços essenciais;

- VIII – praças, parques, centros esportivos e equipamentos de lazer;
- IX – equipamentos culturais e educacionais;
- X – órgãos e equipamentos públicos de atendimento ao cidadão;
- XI – outros locais definidos como relevantes para a mobilidade e a participação social da pessoa idosa.

Art. 4º. Na identificação e no planejamento das Rotas Seguras e Acessíveis, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I – condições de conservação, nivelamento e continuidade das calçadas;
- II – existência e adequação de rampas de acessibilidade e rebaixamentos de guia;
- III – obstáculos que dificultem ou impeçam a circulação de pedestres;
- IV – existência de buracos, desníveis, degraus, pisos irregulares ou outros fatores que ofereçam risco de queda;
- V – condições de iluminação pública;
- VI – segurança e adequação das travessias de pedestres;
- VII – localização, acessibilidade e condições dos pontos de parada do transporte coletivo;
- VIII – existência de bancos ou outros pontos adequados para descanso ao longo de trajetos de maior extensão;
- IX – sinalização horizontal e vertical destinada à orientação e segurança dos pedestres;
- X – arborização urbana, especialmente quando raízes, galhos ou outros elementos comprometam a circulação ou a acessibilidade;
- XI – drenagem e demais condições que possam prejudicar a circulação em períodos de chuva;
- XII – demais condições urbanísticas que possam representar risco ou dificultar a mobilidade da pessoa idosa.

Art. 5º. Na definição das Rotas Seguras e Acessíveis poderão ser priorizados:

- I – locais com maior concentração de pessoas idosas;
- II – regiões com maior vulnerabilidade social;
- III – trajetos de acesso a unidades de saúde;
- IV – trajetos utilizados para acesso ao transporte coletivo;
- V – locais que apresentem histórico ou maior incidência de quedas e acidentes envolvendo pedestres;
- VI – áreas identificadas a partir de demandas da população, dos equipamentos públicos e dos órgãos municipais competentes.

Art. 6º. As Rotas Seguras e Acessíveis poderão contemplar, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária:

- I – manutenção e adequação de calçadas e caminhos de circulação;
- II – melhoria das condições de travessia de pedestres;
- III – implantação ou adequação de rampas e rebaixamentos de calçadas;
- IV – melhoria da iluminação dos trajetos;
- V – adequação de pontos de parada do transporte coletivo;
- VI – instalação ou melhoria de sinalização;
- VII – implantação de pontos de descanso em locais tecnicamente adequados;
- VIII – adequação ou manejo da arborização urbana quando esta comprometer a acessibilidade e a segurança da circulação;
- IX – outras intervenções urbanísticas destinadas à segurança e à acessibilidade das pessoas idosas.

Art. 7º. O Poder Público poderá promover a identificação e o mapeamento das Rotas Seguras e Acessíveis, utilizando, sempre que possível, dados e informações provenientes dos serviços públicos, estudos técnicos, participação popular e manifestações dos equipamentos municipais de atendimento à pessoa idosa.

Art. 8º. Poderão ser considerados, na identificação e no aperfeiçoamento das Rotas Seguras e Acessíveis, dados e contribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, dos equipamentos públicos, das entidades da sociedade civil e da própria população idosa.

Art. 9º. A implantação das medidas previstas nesta Lei observará o planejamento urbano municipal, as normas de acessibilidade vigentes, a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10. As disposições desta lei poderão ser implementadas de forma gradual e integrada às ações e programas municipais já existentes nas áreas de mobilidade, acessibilidade, saúde, assistência social, infraestrutura urbana, arborização, transporte e



PODER LEGISLATIVO

direitos da pessoa idosa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A mobilidade é uma das condições fundamentais para que a pessoa idosa possa exercer sua autonomia, preservar sua independência e permanecer integrada à vida da cidade.

Não basta garantir que a pessoa idosa tenha direito de utilizar uma Unidade Básica de Saúde, um hospital, um ponto de ônibus, um mercado, uma praça ou um centro de convivência. É preciso garantir que ela consiga chegar até esses lugares com segurança.

Uma calçada irregular pode representar apenas um inconveniente para algumas pessoas. Para uma pessoa idosa, pode representar uma queda, uma fratura, uma internação e, muitas vezes, a perda repentina de autonomia.

Um buraco no caminho, uma raiz que levanta o piso, um poste mal posicionado, uma travessia sem segurança, uma calçada estreita, um ponto de ônibus sem condições adequadas de acesso ou a falta de iluminação podem transformar um trajeto cotidiano em uma situação de risco.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece expressamente a necessidade de eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para garantir a acessibilidade à pessoa idosa. A legislação também reconhece a importância dos equipamentos urbanos e da segurança e prioridade nos deslocamentos.

A proposta parte de uma ideia simples: não basta cuidar do destino; precisamos cuidar do caminho. Por isso, o Programa poderá priorizar trajetos utilizados para acesso às Unidades Básicas de Saúde, hospitais, farmácias, pontos de transporte coletivo, Centros de Convivência da Pessoa Idosa, equipamentos de assistência social, mercados, praças e demais locais de uso frequente da população idosa.

A proposta também reconhece uma realidade presente em muitas cidades: a pessoa idosa muitas vezes deixa de sair de casa não porque não queira participar da vida social, mas porque o caminho até o destino se tornou difícil ou inseguro.

Uma cidade acessível é aquela em que a pessoa pode caminhar com dignidade. Nesse sentido, a atenção às calçadas possui papel fundamental. Desníveis, buracos, obstáculos, raízes expostas, ausência de rampas e travessias inadequadas podem comprometer a mobilidade e aumentar significativamente o risco de quedas.

Da mesma forma, a iluminação pública, os pontos de ônibus, a sinalização e a existência de locais de descanso podem fazer diferença entre um deslocamento possível e um deslocamento que o idoso simplesmente deixa de realizar.

O Programa proposto não pretende substituir os serviços ou estruturas municipais existentes, tampouco criar órgão ou cargo público. Busca, ao contrário, estabelecer diretrizes para que a mobilidade e a acessibilidade da pessoa idosa sejam consideradas de forma integrada no planejamento dos espaços urbanos.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da promoção do bem-estar da população, competências reconhecidas ao Município pela Lei Orgânica de Jundiá.

A proposta também se harmoniza com a legislação federal de acessibilidade e com as diretrizes de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Mais do que uma política de infraestrutura, trata-se de uma política de autonomia e dignidade. Porque uma cidade pode ter excelentes hospitais, boas UBS, centros de convivência, praças e serviços públicos.

Mas, se o idoso não consegue chegar até eles com segurança, parte desse direito permanece apenas no papel. Precisamos construir uma cidade em que o idoso não tenha medo do caminho.

Uma cidade em que ele possa sair de casa, caminhar, pegar o ônibus, chegar à UBS, ao hospital, à farmácia, ao mercado, à praça ou ao centro de convivência e voltar para casa com segurança. Uma cidade que cuida do idoso começa cuidando do caminho que ele percorre.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

PROJETO DE LEI Nº 15.465/2026

(Faouaz Taha)

Declara de utilidade pública o Instituto Vida em Movimento.

Art. 1º. É declarado de utilidade pública o Instituto Vida em Movimento, com sede nesta cidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Vida em Movimento, entidade que, de forma clara e inequívoca, vem desenvolvendo e apoiando ações voltadas à promoção do bem-estar, da inclusão social e da qualidade de vida de jovens, adolescentes e pessoas idosas, por meio de atividades esportivas, culturais, recreativas e de convivência, contribuindo para o desenvolvimento pessoal, a integração social, a saúde física e emocional e o fortalecimento dos vínculos comunitários, merecendo, por isso, o presente reconhecimento.

Assim, buscamos o imprescindível apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da iniciativa.

FAOUAZ TAHA

PROJETO DE LEI Nº 15.466/2026

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Cria o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Mulher".

Art. 1º. É criado o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Mulher", destinado a reconhecer e incentivar empresas que desenvolvam ou apoiem ações de promoção, prevenção, conscientização e cuidado relacionadas à saúde da mulher.

Art. 2º. São objetivos do Selo:

I – estimular a promoção da saúde integral das mulheres no ambiente de trabalho;

II – incentivar a prevenção e a detecção precoce de doenças que acometem a população feminina;

III – ampliar a divulgação de informações sobre prevenção e cuidados relacionados à saúde da mulher;

IV – estimular a participação das trabalhadoras em campanhas e ações preventivas de saúde;

V – incentivar a adoção de práticas que contribuam para facilitar o acesso das trabalhadoras às ações de promoção e prevenção da saúde;

VI – estimular a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil na promoção da saúde da mulher;

VII – reconhecer empresas que demonstrem compromisso social com a qualidade de vida e o bem-estar de suas trabalhadoras.

Art. 3º. Poderão requerer o Selo as empresas estabelecidas ou que exerçam suas atividades no Município de Jundiá que comprovem a adoção de, no mínimo, 3 (três) das seguintes práticas:

I – divulgação, entre seus empregados, de campanhas oficiais de promoção, prevenção e conscientização relacionadas à saúde da mulher;

II – realização ou apoio a palestras, oficinas, rodas de conversa, campanhas ou atividades educativas sobre saúde da mulher;

III – incentivo à participação das trabalhadoras em campanhas ou ações preventivas de saúde;

IV – adoção de medidas que, observada a legislação vigente e as condições da atividade empresarial, contribuam para facilitar o acesso das trabalhadoras a consultas, exames ou ações preventivas de saúde;

V – apoio a campanhas de conscientização sobre o HPV e de vacinação contra o HPV;

VI – realização de ações de conscientização sobre a prevenção e a detecção precoce dos cânceres de mama e do colo do útero;

VII – desenvolvimento de campanhas internas periódicas sobre saúde da mulher;

VIII – disponibilização de materiais informativos sobre serviços públicos de saúde e ações de prevenção disponíveis no Município;

IX – apoio ou participação em campanhas municipais de promoção da saúde da mulher;

X – estabelecimento de parcerias ou apoio a iniciativas de instituições



PODER LEGISLATIVO

públicas, privadas ou da sociedade civil voltadas à promoção da saúde da mulher;

XI – desenvolvimento de outras práticas reconhecidas pelo Poder Público como relevantes para a promoção da saúde da mulher.

§ 1º. Para fins de concessão do Selo, poderão ser consideradas práticas desenvolvidas diretamente pela empresa ou realizadas mediante apoio, parceria ou participação em iniciativas de terceiros.

§ 2º. A comprovação das práticas adotadas observará critérios objetivos e simplificados, definidos em regulamento.

Art. 4º. A concessão do Selo terá caráter honorífico e voluntário, não implicando concessão de benefício fiscal, financeiro, creditício ou econômico à empresa certificada.

Art. 5º. O Selo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção ou adoção de práticas previstas nesta lei.

Art. 6º. A empresa certificada poderá utilizar o Selo “Empresa Amiga da Saúde da Mulher” em seus estabelecimentos, materiais institucionais, meios de comunicação e divulgação comercial, durante o período de sua validade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º. A utilização do Selo será gratuita e dependerá de concessão formal pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º. Na definição e eventual atualização dos critérios previstos no regulamento, poderão ser consideradas as contribuições de órgãos públicos, entidades representativas das mulheres, instituições de saúde, entidades empresariais, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à promoção da saúde da mulher.

Art. 10. A participação na iniciativa instituída por esta lei será voluntária e não acarretará, por si só, qualquer alteração nas relações trabalhistas existentes entre as empresas e seus empregados.

Art. 11. A implementação e a concessão do Selo observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas relativas à saúde, proteção de dados pessoais, direitos trabalhistas, igualdade de gênero e proteção da dignidade da pessoa.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Município de Jundiaí, o Selo “Empresa Amiga da Saúde da Mulher”, como instrumento de reconhecimento e incentivo às empresas que adotem práticas voltadas à promoção, prevenção e conscientização em saúde da mulher.

A saúde feminina envolve diferentes dimensões e demanda ações permanentes de prevenção, informação e acesso aos serviços de saúde. Nesse contexto, o ambiente de trabalho constitui importante espaço para a disseminação de informações e para o estímulo à adoção de cuidados preventivos.

Jundiaí já dispõe de uma estrutura municipal dedicada à saúde da mulher, com atendimento especializado e protocolos específicos. O Município oferece, entre outros serviços, atendimento relacionado ao planejamento familiar, saúde reprodutiva, rastreamento e detecção precoce do câncer do colo do útero e atendimento a alterações das mamas.

A presente iniciativa busca aproximar essa política pública do cotidiano das trabalhadoras, estimulando a participação responsável do setor privado.

O objetivo não é criar novas obrigações trabalhistas às empresas, mas reconhecer aquelas que voluntariamente desenvolvem boas práticas em benefício da saúde de suas funcionárias e da comunidade.

Entre as práticas que poderão ser reconhecidas estão a divulgação de campanhas de prevenção, o apoio a ações educativas, a participação em campanhas de vacinação, a disseminação de informações sobre prevenção dos cânceres de mama e do colo do útero e a adoção de medidas que facilitem, nos limites da legislação

vigente e das características de cada atividade, o acesso das trabalhadoras às ações preventivas de saúde.

A proposta também está alinhada ao princípio da cooperação entre Poder Público e sociedade para a promoção da saúde e ao fortalecimento das políticas municipais voltadas às mulheres.

Importante destacar que a iniciativa possui caráter voluntário e honorífico, não estabelecendo benefício fiscal ou financeiro automático, tampouco criando novas obrigações trabalhistas. Trata-se de mecanismo de reconhecimento público destinado a estimular uma cultura empresarial de prevenção e cuidado.

A proposta encontra respaldo no interesse local do Município e na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual, conforme a Lei Orgânica de Jundiaí.

A iniciativa também encontra precedente na própria Câmara Municipal de Jundiaí, que já aprovou legislação criando selo municipal de reconhecimento a empresas por práticas de interesse público, demonstrando a pertinência do instrumento como política de incentivo e valorização de boas práticas empresariais.

No âmbito federal, a legislação igualmente demonstra a utilização de selos como instrumentos de reconhecimento de empresas que adotam práticas socialmente relevantes, como ocorre com o Selo Empresa Amiga da Mulher, instituído pela Lei Federal nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, e com o Selo Empresa Amiga da Amamentação, instituído pela Lei Federal nº 14.683, de 20 de setembro de 2023.

O presente projeto, entretanto, possui finalidade própria e complementar: valorizar iniciativas empresariais especificamente relacionadas à promoção da saúde da mulher no Município de Jundiaí, estimulando a prevenção, a informação e a aproximação das trabalhadoras com as políticas públicas de saúde.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.791/2025

Offício GP.L nº 053/2026

Jundiaí, 08 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.791/2025, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2026, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei pretende alterar a Lei Municipal nº 10.104, de 28 de fevereiro de 2024 (Plano de Arborização Urbana), nela inserindo o art. 35-B para instituir no Município a “Campanha para PODA DE ÁRVORES”, voltada a ações de manutenção, educação ambiental e manejo da arborização urbana.

Em que pese o louvável propósito da iniciativa parlamentar voltada à preservação ambiental e à segurança urbana, a proposta apresenta vício insanável de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual (art. 30, incisos I e II). Todavia, tal competência não autoriza a Câmara Municipal a interferir na organização administrativa, na fixação de rotinas operacionais ou no direcionamento de serviços públicos a cargo do Poder Executivo.

No caso sob exame, a proposição estabelece obrigações administrativas concretas à municipalidade ao prever expressamente: a realização periódica de mutirões de poda preventiva em vias públicas, praças e parques; o desenvolvimento de campanhas de conscientização da população; e a realização de capacitações para servidores públicos municipais e prestadores de serviços sobre normas técnicas de poda e manejo arbóreo.

Verifica-se, desse modo, que o autógrafo não se limitou a fixar diretrizes gerais abstratas, mas ingressou em atos materiais de gestão executiva, impondo encargos e atribuições a setores técnicos da Administração Pública.

Essa matéria insere-se na esfera de iniciativa reservada do Prefeito, nos termos do art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de



PODER LEGISLATIVO

Jundiaí, que confere privativamente ao Executivo a competência para deflagrar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, a criação de atribuições para órgãos públicos e os serviços municipais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que a iniciativa parlamentar não pode dispor sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo:

“Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.” (STF, ADI 2.857)

Ademais, ao modular o alcance do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), a jurisprudência constitucional assentou que, embora o Legislativo possa deflagrar leis geradoras de despesa em matérias concorrentes, não lhe é dado dispor sobre a estrutura administrativa ou as atribuições de órgãos e servidores do Executivo.

A fim de corroborar o exposto, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a inconstitucionalidade formal quando o Legislativo impõe condutas materiais à rotina administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.854, de 06 de setembro de 2023, da Cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que 'cria e institui o programa por uma infância sem racismo', conforme especifica e dá outras providências. Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. (...) No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. Afronta ao princípio da separação de poderes. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2291783-55.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 29/01/2025)

Na mesma esteira, assentou o Colendo Órgão Especial do Tribunal bandeirante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal de iniciativa parlamentar – Criação de obrigações administrativas a órgãos do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos Poderes – Inconstitucionalidade configurada.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000)

Ao determinar ações executivas concretas, o projeto ofende a separação de poderes e a reserva de administração, vulnerando os seguintes dispositivos de observância obrigatória no Município (art. 144 da Constituição Estadual):

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. § 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. § 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as

exceções previstas nesta Constituição. (...)

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Cumpra observar, sob a ótica do interesse público e da conveniência técnico-administrativa, que a matéria concernente ao manejo, poda preventiva, remoção e capacitação técnica já se encontra plenamente regulamentada pela Lei Municipal nº 10.104/2024 (Plano de Arborização Urbana), sendo executada de modo contínuo e planejado pelos setores competentes da Prefeitura.

A criação legislativa de campanha paralela acarreta redundância normativa, engessa o planejamento operacional das pastas técnicas e gera sobreposição de procedimentos frente aos canais oficiais já consolidados no Município.

Por derradeiro, resta assente que eventual sanção não supriria os vícios apontados, por constituir a iniciativa reservada prerrogativa institucional indisponível conferida ao governante para preservação da ordem constitucional.

Assim, as razões expendidas impõem a aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.791/2025, certos de que os Nobres Vereadores haverão de reconhecer a procedência dos fundamentos apresentados.

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.673/2022

Ofício GP.L nº 052/2026

Jundiaí, 08 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpra-se comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, amparado no caput do art. 53 c/c art. 72, inc. VII, da Lei Orgânica Municipal, decidimos vetar totalmente o autógrafo referente ao Projeto de Lei Municipal nº 13.673, nada obstante seu mérito, que tem por escopo alterar a Lei 9.450/2020, sobre o horário de funcionamento de dispositivos registradores fotográficos de avanço de semáforo, ampliando o período de desligamento, por ser contrário ao interesse público.

Sob o prisma meramente formal, não se vislumbra inconstitucionalidade na proposta, todavia, em juízo político-administrativo de oportunidade, conveniência, razoabilidade, proporcionalidade e salvaguarda do bem comum, verificaram-se





PODER LEGISLATIVO

balizas contrárias lançadas pelas manifestações técnicas dos órgãos setoriais que operam a administração pública.

No caso concreto, o pronunciamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte demonstra que o projeto de lei não merece prosperar pelos motivos que serão abaixo resumidos:

"Referente ao Projeto de Lei nº 13.673/2026 do Ver. Paulo Sérgio Martins, embora seja legítima e relevante a preocupação apresentada na justificativa do presente Projeto de Lei quanto ao aumento dos casos de furtos de aparelhos celulares, sequestros e crimes relacionados à realização de transferências via Pix, entende-se que a alteração do horário de funcionamento dos registradores fotográficos destinados à fiscalização do avanço do sinal vermelho e da parada sobre a faixa de pedestres não constitui medida adequada, por si só, para solucionar ou reduzir a ocorrência desses delitos.

Os equipamentos de fiscalização eletrônica possuem como finalidade primordial promover a segurança viária, a redução de sinistros de trânsito e o cumprimento das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que se refere ao respeito à sinalização semafórica e à faixa destinada à travessia de pedestres.

A eventual interrupção ou restrição de seu funcionamento em determinados períodos poderá produzir efeito contrário ao pretendido, na medida em que poderá reduzir a percepção de fiscalização por parte dos condutores e, consequentemente, aumentar a ocorrência de infrações de trânsito justamente nos horários em que os equipamentos deixariam de operar.

Além disso, a justificativa apresentada relaciona diretamente a fiscalização eletrônica à prevenção de crimes patrimoniais e contra a liberdade individual, porém não apresenta estudos, dados estatísticos ou elementos técnicos que demonstrem que a alteração do horário de funcionamento dos equipamentos produziria efetiva redução dos índices de furtos, roubos ou sequestros relacionados ao uso de veículos.

É importante destacar que as questões relacionadas à segurança pública devem ser enfrentadas por meio de políticas específicas, tais como reforço do policiamento ostensivo e preventivo, monitoramento por sistemas de videomonitoramento, inteligência policial, ações integradas entre os órgãos de segurança e fiscalização e outras medidas próprias de prevenção e repressão à criminalidade.

Do ponto de vista da segurança viária, a manutenção do funcionamento dos equipamentos de fiscalização durante todo o período tecnicamente definido mostra-se importante para garantir a continuidade da fiscalização, especialmente em locais identificados como de maior risco de sinistros, atropelamentos e desrespeito à sinalização semafórica.

Dessa forma, não se recomenda a alteração do horário de funcionamento dos registradores fotográficos de avanço de sinal vermelho e de parada sobre a faixa de pedestres exclusivamente com fundamento na prevenção de crimes, uma vez que não há, na justificativa apresentada, comprovação técnica de que tal medida alcançará o objetivo pretendido e, ao contrário, poderá comprometer a política de segurança viária e a fiscalização das infrações de trânsito.

Ressalta-se, por fim, que a preocupação com a segurança dos cidadãos e dos motoristas é plenamente pertinente e deve ser objeto de ações concretas e integradas dos órgãos competentes. Entretanto, tais ações devem ser implementadas sem prejuízo da fiscalização de trânsito e da adoção de medidas que comprovadamente contribuam para a redução de sinistros e para a preservação da vida."

E mais:

"Os registradores fotográficos destinados à fiscalização de trânsito têm como finalidade primordial a segurança viária e a preservação da vida, contribuindo para o cumprimento da sinalização de trânsito e para a redução de sinistros, especialmente atropelamentos e colisões em cruzamentos.

Ressalta-se, ainda, que os equipamentos de fiscalização eletrônica estão, em sua maioria, instalados em vias de maior circulação e relevância para o sistema viário, justamente em razão das características do tráfego e dos riscos identificados e comprovados nesses locais.

Além disso, não foram apresentados dados estatísticos/estudos que demonstrem a incidência de crimes nos locais onde estão instalados os equipamentos de fiscalização eletrônica, de modo a justificar a alteração da fiscalização em determinados horários.

Dessa forma, entende-se que medidas de segurança pública devem ser adotadas pelos órgãos competentes por meio de ações próprias e integradas de prevenção e repressão à criminalidade, sem prejuízo da fiscalização de trânsito e das medidas destinadas à preservação

da vida."

Desta feita, em que pese a nobre preocupação do legislador, a alternativa aventada e veiculada por intermédio do Projeto de Lei em apreço não possui, por um lado, lastro técnico que comprove, indubitavelmente, o atingimento da pretensão almejada, qual seja, o aumento na segurança dos motoristas.

Enquanto isso, por outro, acaba por expor os motoristas a um risco mais elevado de acidentes.

Enfim, restando demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

MOÇÃO Nº 278/2026

APOIO ao Projeto de Lei nº 767/2026, de autoria do Deputado Federal Felipe Becari, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para custear despesas com tratamento de saúde de animal de estimação do trabalhador.

Considerando que a iniciativa reconhece a crescente relevância dos animais de estimação no contexto familiar, sendo estes, em muitos casos, considerados membros da família. Além do vínculo afetivo, há também impactos positivos comprovados na saúde emocional e no bem-estar dos tutores;

Considerando as despesas veterinárias, especialmente em situações de urgência ou tratamentos prolongados, podem representar elevado custo, muitas vezes inviabilizando o acesso ao cuidado adequado. Nesse sentido, a proposta do referido Projeto de Lei amplia a função social do FGTS, permitindo que o trabalhador utilize seus próprios recursos em situações que envolvam não apenas sua dignidade, mas também o cuidado com seres sob sua responsabilidade;

Considerando que a medida demonstra sensibilidade social e acompanha uma evolução no entendimento das relações entre seres humanos e animais, promovendo o bem-estar animal e fortalecendo a responsabilidade dos tutores;

Considerando que, diante do exposto, manifestamos apoio ao Projeto de Lei nº 767/2026, por entender que a proposta contribui para a proteção e o cuidado com os animais de estimação, além de assegurar ao trabalhador maior autonomia na utilização de seus recursos em situações de necessidade.

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 767/2026, de autoria do Deputado Federal Felipe Becari que, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para custear despesas com tratamento de saúde de animal de estimação do trabalhador.

Dê-se ciência desta deliberação ao autor da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

JOÃO VICTOR

MOÇÃO Nº 279/2026

APELO à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela celeridade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 451/2026, de autoria do Deputado André Bueno (MDB), que institui diretrizes

PODER LEGISLATIVO

para a criação, implementação e incentivo de Núcleos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, denominados Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa, no Estado.

CONSIDERANDO que o envelhecimento da população exige do Poder Público políticas cada vez mais efetivas de proteção, prevenção e garantia de direitos;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 451/2026, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, estabelece diretrizes para incentivar a criação, pelos municípios, de estruturas permanentes de proteção e defesa da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a proposta busca fortalecer a atuação preventiva diante de situações de violência, abandono, negligência, exploração e outras violações dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o projeto também prevê a integração entre órgãos públicos, assistência social, saúde, segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e sociedade civil;

CONSIDERANDO que Jundiaí é uma cidade que precisa estar preparada para uma realidade que já está diante de nós: as pessoas estão vivendo mais, e viver mais precisa significar viver com dignidade;

CONSIDERANDO que não basta garantir ao idoso o direito de envelhecer. É necessário garantir que ele possa envelhecer com segurança, respeito, autonomia, convivência familiar e proteção contra qualquer forma de violência ou abandono;

CONSIDERANDO que uma estrutura especializada de proteção pode contribuir para que situações de vulnerabilidade sejam identificadas mais cedo e encaminhadas adequadamente, aproximando a rede pública das famílias e das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a iniciativa estadual dialoga diretamente com os princípios de proteção integral previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e pode contribuir para o fortalecimento das políticas municipais;

CONSIDERANDO que defender o idoso é defender a nossa própria história. É reconhecer quem trabalhou, criou filhos, construiu famílias e ajudou a construir a cidade que temos hoje,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela celeridade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 451/2026, de autoria do Deputado André Bueno (MDB), que institui diretrizes para a criação, implementação e incentivo de Núcleos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, denominados Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa, no Estado.

Dê-se ciência desta deliberação:

1. Ao Deputado Estadual André Bueno,
2. Ao presidente da Câmara dos Deputados- André do Prado- PL.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MOÇÃO Nº 280/2026

APELO ao Governo do Estado de São Paulo, à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, à ARTESP, à CPTM e à concessionária TIC Trens S.A. pela adoção de providências objetivas, com prazo, para a regularidade, a qualidade, a segurança e a comunicação da operação da Linha 7-Rubi no trecho até a Estação Jundiaí.

Considerando que a Linha 7-Rubi é a única ligação ferroviária de passageiros entre Jundiaí, a Região Metropolitana de Jundiaí e a Capital, com 60,5 km, 17 estações e cerca de 400 mil passageiros por dia, e desde novembro de 2025 é operada pela TIC Trens S.A., sob contrato de concessão de 30 anos assinado em 3 de junho de 2024 e regulado pela ARTESP;

Considerando, conforme fatos públicos e datados, que em 2026 a imprensa registrou ao menos 25 dias com falhas até 7 de julho, incluindo interrupções de energia (2 de março e 7 de abril) e redução de frota no pico (2 de abril), em mais de uma ocasião sem comunicação oficial ao usuário;

Considerando que a primeira avaliação de desempenho realizada pela ARTESP, referente ao período de novembro de 2025 a maio de 2026, atribuiu nota zero aos indicadores de ocupação no horário de pico, cumprimento da oferta programada, incidentes e disponibilidade técnica de trens;

Considerando que Pesquisa Datafolha de abril de 2026 apontou 16%

de satisfação com a lotação;

Considerando que, entre 11 e 13 de setembro de 2026, após queda de árvore sobre a via, a linha operou em via única entre Vila Clarice e Vila Aurora, com intervalos de cerca de 25 minutos entre Palmeiras-Barra Funda e Jundiaí, estação sem atendimento no sentido Jundiaí e composições paradas sem climatização, enquanto a informação oficial classificava a circulação como normal;

Considerando que, para o passageiro de Jundiaí, ponta da linha, cada uma dessas falhas significa até 40 minutos a mais por dia na plataforma, trens mais cheios e a impossibilidade de se reprogramar por falta de aviso;

Considerando que a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV), a Lei federal nº 8.987/1995 (arts. 6º, 7º, 29 e 30), a Lei federal nº 13.460/2017 e o Código de Defesa do Consumidor (art. 22) impõem ao poder concedente, ao regulador e à concessionária o dever de serviço adequado, contínuo, seguro e informado, bem como o contrato de concessão, por seu Anexo III.D, vincula a remuneração da concessionária ao desempenho medido;

Considerando que esta Casa reconhece o esforço de transição e os investimentos contratados, e não pretende substituir o regulador, mas sim que as obrigações já existentes sejam cumpridas com transparência e prazo, e que o passageiro da região tenha resposta;

Considerando a importância de que os destinatários desta moção apresentem, no prazo de 20 dias:

1. Plano emergencial de regularização do trecho Francisco Morato–Jundiaí, com metas numéricas de intervalo e trens por hora por faixa horária e cronograma (TIC Trens, homologado pela ARTESP);

2. A íntegra dos relatórios de desempenho (IQS, IQM e CMD) desde o início da concessão e a relação das penalidades e descontos aplicados (ARTESP);

3. Protocolo de comunicação de falhas com tempo máximo de aviso e canal público de status em tempo real, e correção da divergência entre a informação oficial e a operação real (TIC Trens e ARTESP);

4. Cronograma físico, com marcos verificáveis, da modernização da frota, da substituição de trilhos e da modernização da Estação Jundiaí e demais estações do trecho (TIC Trens, ARTESP e STM);

5. Garantia formal de manutenção do atendimento ferroviário metropolitano até a Estação Jundiaí, sem redução de trecho ou de oferta, durante e após a implantação do Trem Intercidades (STM, ARTESP e SPI);

6. Designação de interlocutor técnico permanente para a Câmara Municipal de Jundiaí e para o Parlamento Regional Intermunicipal, com reunião técnica em até 10 dias (TIC Trens, ARTESP e STM).

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO ao Governo do Estado de São Paulo, à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, à ARTESP, à CPTM e à concessionária TIC Trens S.A. pela adoção de providências objetivas, com prazo, para a regularidade, a qualidade, a segurança e a comunicação da operação da Linha 7-Rubi no trecho até a Estação Jundiaí.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo;
2. Sr. Marco Antonio Assalve, Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos;
3. Sr. André Iper Rodrigues Barnabé, Diretor-Presidente da ARTESP;
4. Sr. Michael Sotelo Cerqueira, Diretor-Presidente da CPTM;
5. Sr. Pedro Tegen Moro, Diretor-Presidente da TIC Trens S.A.,
6. Sr. Rafael Benini, Secretário de Parcerias em Investimentos;
7. Sr. Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Procurador-Geral de Justiça;
8. Promotoria de Justiça de Jundiaí;
9. Sr. Luiz Orsatti Filho, Diretor Executivo do Procon-SP,
10. Sr. André do Prado, ao Presidente da ALESP;
11. Sr. Ricardo Madalena, Presidente da Comissão de Transportes e Comunicações;
12. Sr. Ricardo Nunes, Prefeito de São Paulo;
13. Sr. Gustavo Martinelli, Prefeito de Jundiaí;
14. Sr. Rodolfo Braga, Prefeito de Várzea Paulista;
15. Sr. Adeildo Nogueira, Prefeito de Campo Limpo Paulista;
16. Sr. Ildo Gusmão, Prefeito de Francisco Morato;
17. Sra. Lorena Oliveira, Prefeita de Franco da Rocha;
18. Sr. Gilmar Soares Vicente, Prefeito de Caieiras;
19. Sr. Ricardo Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
20. Sr. Eliseu Notário, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista;
21. Sr. Antonio Fiaz Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista;
22. Sr. Rodrigo Marrone, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato;
23. Sr. Thiago Seixas, Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha;
24. Sra. Josefa Maria Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.
25. Sr. David Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Itatiba;
26. Sr. Marcão Marchi, Presidente da Câmara Municipal de Itupeva;
27. Sr. Rodrigo Santi, Presidente da Câmara Municipal da Cabreúva;
28. Sr. Rogério Sapão, Presidente da Câmara Municipal de Jarinu;
29. Sr. Kaká Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Louveira.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

EDICARLOS VIEIRA



APP JUNDIAÍ
A PREFEITURA A
UM TOQUE DE VOCÊ!



**TELEFONES
ÚTEIS**



ACOMPANHE A PREFEITURA
NAS REDES SOCIAIS.



SERVIÇOS AO
CIDADÃO